



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 61ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021, Autógrafo nº 115/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 60/2021

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DAVID SOARES".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

2 - Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

3 - Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 330/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

3 - Projeto de Lei nº 286/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências.

S.O. 61ª/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 171/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

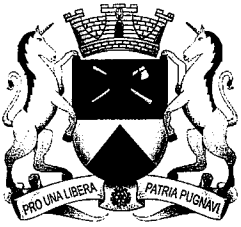
3 - Projeto de Lei nº 326/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Arlindo Pereira Fernandes" a uma via pública e dá outras providências. (Rua 09 - Jardim Casagrande no Bairro do Éden)

4 - Projeto de Resolução nº 20/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, acrescenta o inciso XXVI ao art. 5º da Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo ao jovem político "JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "GILBERTO KASSAB".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 378/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "LAINE BELLINI ESCOBAR" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.01 - Jardim Residencial Villagio Wanel)

2 - Projeto de Lei nº 379/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Engenheiro Amilton José Morteau" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.02 - Jardim Residencial Villagio Wanel)

3 - Projeto de Lei nº 380/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Helena Carmelina Junqueira Ferraz de Almeida" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.03 - Jardim Residencial Villagio Wanel)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas. (Fibromialgia, Osteoartrite ou artrose, Artrite reumatoide, Esclerodermia, Espondiloartrites, Lombalgia, Lúpus eritematoso sistêmico, Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana e Vasculites) APENSADO o Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 330/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 36/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a denominação de “Jornalista André Canevalle Rezende” ao espaço reservado à Imprensa, localizado no plenário “Armínio de Vasconcellos Leite”, nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de outubro de 2021.

VETO Nº 017/2021
Processo nº 24.810/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 115/2021 decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por interesse público, ao Projeto de Lei nº 256/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar célula de segurança nos veículos de coleta de lixo.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de interesse público.

A Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO apresentou objeção resumidamente pelo seguinte motivo:

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO é contra a instalação do dispositivo pelos seguintes motivos:

1. A "célula de segurança" aumenta o comprimento do veículo de coleta, dificultando manobras, podendo causar acidentes com outros veículos ou pedestres.
2. Há um maior esforço dos coletores para arremessar sacos no compactador, porque a célula funciona com uma barreira física aumentando a distância do arremesso.
3. O dispositivo acumula resíduos nocivos à saúde dos coletores.
4. Os coletores, para descartar os resíduos no compactador, necessitam subir na célula, o que pode causar acidentes.
5. Dificuldade para estacionar o caminhão devido ao aumento de dimensões ocasionada pela instalação do dispositivo, o que obriga o motorista a parar em local distante do ponto de coleta, obrigando os coletores a percorrerem distâncias maiores.
6. A movimentação da célula de segurança pode gerar contato com a rede elétrica causando acidentes.
7. O movimento de elevação da "célula de segurança" pode ocasionar acidentes ferindo os coletores.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 017/2021 – fls. 2.

Daí porque, tendo em vista aspectos técnicos e de interesse público apontados pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras, é que decidimos **vetar** o presente projeto.

Por oportuno, sugiro que o assunto tratado no Autógrafo nº 115/2021 seja objeto de amplo debate entre os nobres Vereadores, Sindicato da Categoria Profissional e Ministério Público do Trabalho, para análise acerca das adequações necessárias, especialmente, para verificação de novas soluções técnicas que, a um só tempo, garanta segurança, comodidade e bem-estar aos trabalhadores.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO
27362401892

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:273624
01892
Dados: 2021.10.08
14:53:53 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

GERVINO CLAUDIO GONCALVES 08/10/2021 15:15 212934 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 017/2021 - Aut. 115/2021 e PL 256/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 17/2021 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021 (AUTÓGRAFO 115/2021)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal vetou totalmente projeto de lei**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público** (manifestação do Sindicato da categoria – SIEMACO - é contrária a instalação).

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 18 de outubro 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Veto nº 17/2021

Trata-se do Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021, Autógrafo nº 115/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


Mediante a análise exposta pela Comissão de Justiça, vemos apresentação de um Veto Político sem nenhuma característica jurídica em sua composição, tendo em vista que esta comissão já foi totalmente favorável a tramitação desta matéria, esta comissão pede a rejeição do Veto total do Prefeito

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. DAVID SOARES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. **DAVID SOARES**, Deputado Federal pelo estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2021.


CICERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



JUSTIFICATIVA:

David Soares é advogado, jornalista, cristão e conservador. Em 2008, iniciou sua vida pública e com mais de 27 mil votos, foi eleito vereador da cidade de São Paulo. Sendo um dos mais atuantes na Câmara Municipal, apresentou projetos de lei que foram de encontro às necessidades da população e, por sua atuação, foi reeleito por mais dois mandatos.

Atualmente, exerce o mandato de Deputado Federal, sendo eleito entre os mais bem votados do seu estado, mostrando assim a confiança de mais de 100 mil eleitores.

Como Deputado Federal, David Soares assumiu bandeiras de forte impacto da nação, entre elas:

- Combate à pedofilia;
- Defesa da liberdade de crença;
- Melhoria do SUS - Sistema Único de Saúde;
- Proteção da vida desde a concepção;
- Educação e Cultura;
- Combate aos crimes de corrupção;
- Segurança Pública;
- Mobilidade urbana;

A preocupação em defender as famílias de São Paulo, assim como de todo Brasil, teve grande influência por meio de seu pai, o Líder da igreja Internacional da Graça de Deus, o Missionário RR Soares. Criado em berço cristão, David Soares, sempre valorizou a família, a fé e o amor por sua nação. Hoje, tem como meta, trabalhar por um parlamento que atue para defender a família como a instituição mais importante do Brasil!

S/S., 22 de setembro de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 048/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DAVID SOARES"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. DAVID SOARES, Deputado Federal pelo estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03**, de acordo com a **declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

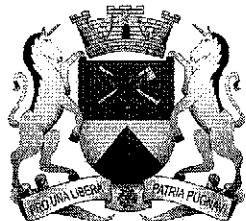
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DAVID SOARES"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 48/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "DAVID SOARES"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 217 | 2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) *cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) *cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) *cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) *cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) *cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) *cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo."*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º *O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.*

§ 2º *É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.*

§ 3º *É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.*

§ 4º *É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.*

§ 5º *Os cães de assistência deverão:*

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar coleite com a inscrição "Cão de assistência".

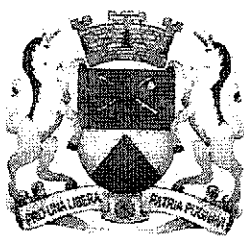
§ 6º *Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu coleite.*

§ 7º *A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:*

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 3º *Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

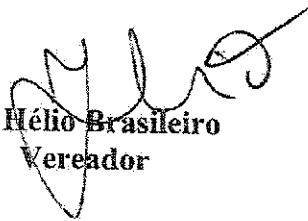
§ 2º As pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

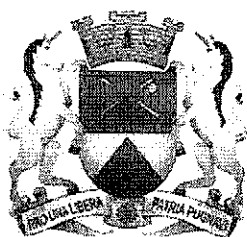
Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Junho de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

Como é sabido, referido direito deve ser garantido por todos os entes da Federação, uma vez ser competência administrativa comum da União, Estados e Municípios o "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" nos termos da nossa atual Carta Política, o que legitima o município a legislar sobre tal tema em âmbito local e em concordância com os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Assim preconiza a nossa atual Carta Política:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...
IV - integração e amparo ao deficiente. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 217/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acréscenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades".

Verificamos que a proposição em análise trata da proteção e garantia das pessoas com deficiência, matéria essa da competência do Município, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal que assim determina:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa. Já no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, delimita que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes: "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".¹

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

h) saúde dos portadores de deficiência. (g.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

(...)

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (g.n.)

Como se vê, a matéria é de **interesse local**, da competência legislativa do município, encontrando fundamento tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal²,

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

² Art. 61. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Há que se considerar, ainda, que a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Em relação à acessibilidade, destaca-se a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que a regulamenta.

Em seu artigo 8º, o referido Decreto define acessibilidade e ajuda técnica, vejamos:

“Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

Ademais, convém salientar que a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*" e, especialmente, em seu art. 74 dispõe que:

"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida".

Acrescente-se, ainda, que em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a **Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016**, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências*", da qual destacamos os seguintes dispositivos:

"Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; (g.n.)

É oportuno aqui mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal⁴.

Vale transcrever alguns dispositivos dessa Convenção aplicáveis ao caso em tela:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

e) **Oferecer formas de assistência humana ou animal** e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da

4 Art. 5º

...
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

Releva observar, ainda, que não obstante a constitucionalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que no art. 3º do PL onde consta o termo "*peças portadoras com deficiências*", seja alterado para o termo "*peças com deficiências*", haja vista que o termo oficial adotado pela ONU, em 13 de dezembro de 2006, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é PCD, que significa Pessoa com Deficiência, pois ele esclarece que há algum tipo de deficiência sem que isso inferiorize quem a tem. Pessoa portadora de deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE) são termos que devem ser evitados, uma vez que não transmitem mais a realidade e muitas vezes são até considerados ofensivos.

Por fim, apenas para efeito de informação, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10286/2018, que "*Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo*", constando como último andamento em 10/03/2021 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Aguardando Designação de Relator.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

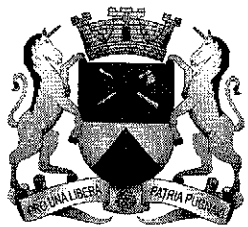
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 217/2021 de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrésceta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 217/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo na **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, matéria essa da competência do Município, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, ratificada pelo art. 33, I, “a”; e 132, IV, “h”, da Lei Orgânica.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, adequando a expressão jurídica correta, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda Modificativa nº 01 ao PL 217/2021

A expressão **“pessoas portadoras com deficiência”**, prevista no art. 3º, do PL 217/2021, que altera o art. 31 e parágrafos da Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, **passa a contar com a expressão “pessoas com deficiências”**, mantendo-se íntegra a redação restante.

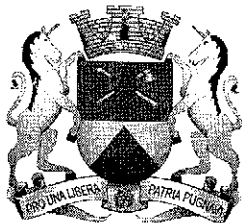
Ante o exposto, observada a Emenda Modificativa acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Presente Projeto do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Acessibilidade e Mobilidade para ser apreciado. o art. 48-C do RIC dispõe:

Art. 48-C. Compete a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade: (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

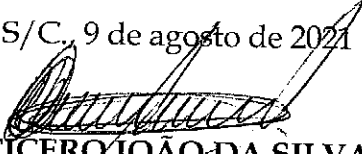
I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no município; (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

O Presente Projeto do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021


CICERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 194/2021

Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, deverá zelar pela transparência quando houver a decretação de Emergência ou de Calamidade Pública no município, destacando as informações por seus canais oficiais, bem como apresentar todos os atos realizados durante a vigência da mesma em sítio eletrônico de fácil acesso e com a identificação referente à sua causa.

Parágrafo único. Nos casos de Emergência ou Calamidade relacionada a saúde pública, deverá ser exibida em tempo real o percentual disponível de vagas em rede hospitalar pública e privada para atendimento.

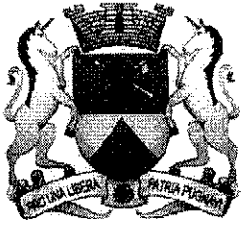
Art. 2º Todos os atos referentes às verbas recebidas de outros entes federados e sua destinação, de despesas e contratações de serviços e de pessoal realizados, relacionados à causa da decretação de Emergência ou Calamidade devem estar disponíveis no mesmo local de fácil acesso.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 24 de Maio de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa reunir todas as informações das ações da Administração Pública em um local de fácil acesso para a população, dando transparência a estas ações e evitando contradição entre as informações noticiadas.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade da população obter conhecimento do decreto de emergência ou calamidade pública no município, e conferir a garantia de acesso dos cidadãos aos atos praticados, às despesas e contratações de serviços e pessoal realizados por esta.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

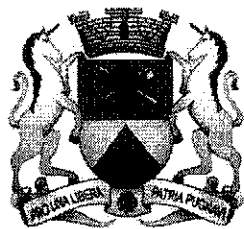
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E mais, o projeto de lei está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Logo, resta evidente, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Federal de Acesso à Informação.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 24 de Maio de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 194/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, deverá zelar pela transparência quando houver a decretação de Emergência ou de Calamidade Pública no município, destacando as informações por seus canais oficiais, bem como apresentar todos os atos realizados durante a vigência da mesma em sítio eletrônico de fácil acesso e com a identificação referente à sua causa.

Parágrafo único. Nos casos de Emergência ou Calamidade relacionada a saúde pública, deverá ser exibida em tempo real o percentual disponível de vagas em rede hospitalar pública e privada para atendimento.

Art. 2º Todos os atos referentes às verbas recebidas de outros entes federados e sua destinação, de despesas e contratações de serviços e de pessoal realizados, relacionados à causa da decretação de Emergência ou Calamidade devem estar disponíveis no mesmo local de fácil acesso.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1º e 2º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já**

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

existe uma estrutura preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se **ressalva apenas quanto ao art. 4º da proposição**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, pois seu **art. 9º**, **recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria.

Por outro lado, na eventualidade de existência de norma sobre o assunto, **ou a lei posterior complementa a anterior, com remissão expressa** (art. 7º, IV, da LC nº 95, de 1998), **ou parte-se logo para revogação expressa** da norma anterior. Caso **inexista norma a ser revogada, recomenda-se a supressão da parte final do art. 4º deste PL.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

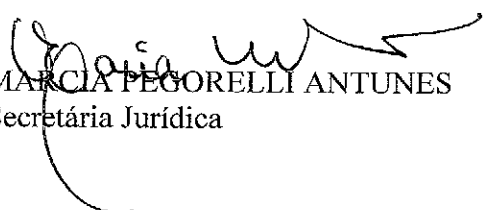
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pela técnica legislativa do art. 4º da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 194/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 194/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a transparência da Administração direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo no **direito à informação** e no **princípio da publicidade** previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XIV e 37, caput, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP tem se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade nos arts. 1º e 2º da referida proposição uma vez que já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba.

No entanto, como o nosso ordenamento jurídico veda cláusula de revogação genérica (Art. 7º, IV e 9º da LC nº 95, de 1998), esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 194/2021

O art. 4º do PL 194/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, exceto pela ressalva apontada, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 194/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

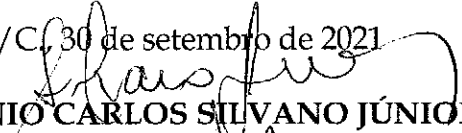
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O Presente Projeto de lei apresentado pelo Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, visa conferir publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade da população obter conhecimento do decreto de emergência ou calamidade pública no município, e conferir a garantia de acesso dos cidadãos aos atos praticados, às despesas e contratações de serviços e pessoal realizados por esta.

A Comissão de Justiça apresentou a Emenda 01 para adequação e logo em seguida se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 30 de setembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 194/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O Presente Projeto de lei apresentado pelo Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, visa conferir publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade da população obter conhecimento do decreto de emergência ou calamidade pública no município, e conferir a garantia de acesso dos cidadãos aos atos praticados, às despesas e contratações de serviços e pessoal realizados por esta.

A Comissão de Justiça apresentou a Emenda 01 para adequação e logo em seguida se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

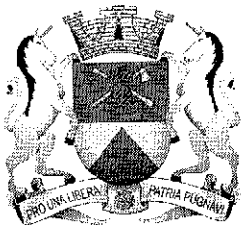
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

314
PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art. 1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- advertência;
- III- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

OPINION DO MUN. SOROCABA 18/09/2021 12:05 210273 1/4

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

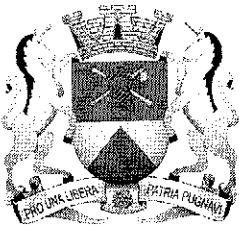
Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

S.S., 17 de Agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/AGO/2021 22:05 21.0273 2/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Não são raras as notícias publicadas na imprensa sobre maus tratos praticados contra pessoas idosas, fatos esses que ocorrem inclusive em instituições que deveriam propiciar melhor qualidade de vida e de saúde para as pessoas que se encontram internadas em suas casas ou clínicas de repouso.

O Projeto de Lei em questão tem como principal objetivo proporcionar o efetivo cumprimento dos dispositivos legais do Estatuto do Idoso, com a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeos em casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos, ocasião em que seus familiares passarão a sentir-se mais seguros, o que diminuirá, em muito, a possibilidade de ocorrências criminosas.

O Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741/2003, Título VI, versa na esfera criminal, quando idosos têm seus direitos, garantias e integridade física violados, apresentando mudança significativa no sistema protetivo desta que é uma das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Já o artigo 2º do referido Estatuto estabelece que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O presente Projeto coaduna-se com as normas citadas. Com efeito, a Constituição Federal (art.230) determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

No que se refere a constitucionalidade da proposição, trata-se de assunto que compreende a defesa da dignidade e bem estar dos idosos, é obrigação do Estado (União, Estado e Municípios), nos termos do artigo 230 da Constituição Federal, de forma que o Município pode legislar sobre ele, de forma a garanti-lo.

Nesses termos, o projeto de lei em análise, ao prever obrigação de as casas de repouso instalarem câmeras de vídeo para acompanhamento dos idosos, está materialmente de acordo com as previsões da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, do que se conclui pela sua constitucionalidade material.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 17 de Agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 314/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa coibir maus tratos às pessoas idosas, através de política pública de manutenção de sistema de monitoramento voltado à fiscalização da própria prestação de serviço, vejamos:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art. 1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- advertência;
- III- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), **exceto pelos arts. 5º e 6º do PL**, que embora repitam situações que já são de alçada do Executivo, formalmente, **não cabe ao parlamentar impô-la, justamente por já serem de alçada do Prefeito Municipal**, sob pena de violação à Separação de Poderes.

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao **direcionamento das ações preventivas de proteção ao idoso**, bem como na **promoção da saúde pública**, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para fiscalizar o exercício das atividades privadas de cuidado de idosos.

Sobre a matéria de “PROTEÇÃO AOS IDOSOS”, dispõe a Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 162-D.O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

Por outro lado, sobre a matéria de “SAÚDE” dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que **exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390).

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

Por último, salienta-se que esta Secretaria já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmeras de vigilância em determinadas atividades, como no **PL 239/2005**, que originou a **Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências*", bem como no **PL 36/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops*".

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara¹.


Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto jurídico**, sendo recomendável a supressão dos arts. 5º e 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 314/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na análise formal da propositura, verificamos que não se trata de matéria reservada à União, podendo o Município, destarte, legislar suplementarmente, nos termos da CF, Art. 30, I e II.

Igualmente, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que a proposição não invade o rol de competências do Executivo (Art. 38 da LOM).

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao direcionamento das **ações preventivas de proteção ao idoso**, bem como na promoção da saúde pública, reflexos dos direitos de segunda dimensão que demandam atuação prestacional por parte do Estado ou na imposição de normas, através do seu Poder de Polícia, aos particulares da iniciativa privada ou do terceiro setor.

Recomendamos, apenas, a supressão dos Arts. 5º e 6º da presente propositura uma vez que, sob pena de violação da separação dos Poderes, as atribuições pretendidas já são da alçada do Executivo:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 5º do PL 314/2021.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 6º do PL 314/2021.

Pelo exposto, desde que observadas as Emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição cuja aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 30 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 314/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do nobre vereador Cristiano Anuniação dos Passos que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo”*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples dos membros nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça verificou que no aspecto material, trata-se de norma com ações preventivas de proteção ao idoso, assim como na promoção da saúde pública, com reflexos dos direitos de segunda dimensão que demandam atuação prestacional por parte do Estado, por meio de seu poder de polícia, aos particulares da iniciativa privada ou do terceiro setor, requerendo apenas a supressão dos arts.5º e 6º do projeto, em respeito a separação dos poderes as atribuições pretendidas que são competência do Executivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação para deveras ser apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, que o presente projeto assegura melhor qualidade e segurança aos idosos, que hoje são vítimas de maus tratos e preconceitos, bem como ocasiona o devido cumprimento dos dispositivos legais do Estatuto do Idoso previstos principalmente nos artigos 9º e 10 que dispõe:

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em análise por este Relator sob o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento deste Relator.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente



PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator



JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS ATH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

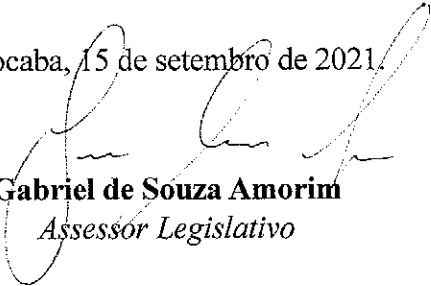
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 314/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

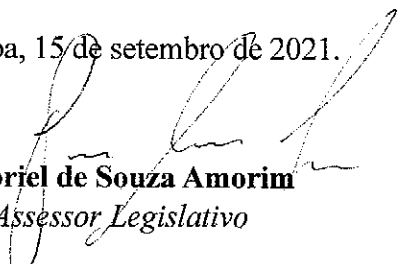
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 314/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Matéria: Parecer ao PL nº 314/2021

Relator: Dylan Dantas

O Projeto de lei 314/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Sendo que o PL atende a guarda de todos os princípios defendidos por essa comissão, **esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR ao PL 314/2021.**

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN DANTAS
Membro


FERNANDA GARCIA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

Projeto de Lei nº 330/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 41 /2021
Processo nº 16.505/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Futebol, um esporte que arrasta multidões pelo mundo afora, uma paixão que não se limita apenas aos grandes clubes profissionais, mas também às equipes de futebol amador.

O futebol amador é o que revela talentos, que descobre valores, que exerce um importante papel de integração social. Também significa, muitas vezes, a única fonte de lazer para a maioria das vilas, bairros, zonas rurais e até cidades inteiras.

E para regradar e melhor estruturar campeonatos que surgem dentro da modalidade do Futebol, é que encontramos o Direito Desportivo. Este, se trata do conjunto de normas legais que regem a conduta do homem sobre o esporte e seu meio ambiente.

Nossa cidade de Sorocaba, conta com a Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba e Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol.

Na Lei supramencionada, junto ao Capítulo ao qual trata do Regulamento Geral dos Campeonatos, encontramos o artigo 7º, que propõe condições obrigatórias aos times e Associações para a participação nas competições no Município.

Dentre as condições, dispõe o referido artigo e seu parágrafo único, que as associações deveram manter seu cadastro junto à Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES atualizados, obter personalidade jurídica própria, apresentar cópia de estatutos e ata de eleição de diretoria em exercício devidamente registrado em cartório.

Ocorre que atualmente, os interessados em disputar os campeonatos tem que apresentar os documentos acima no ato da inscrição. Entretanto, segundo o Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, impõe algumas regras para o registro das Atas e Estatutos.

Nesta senda, a fim de não prejudicar times aos quais já participam dos campeonatos em nosso Município, sempre partindo do princípio que o Futebol exerce um importante papel de integração social, é que o Projeto de Lei em tela, visa manter a participação dos inúmeros times que já se encontram a anos nas disputas dos diversos campeonatos. Fomentando ainda, que novos times possam participar e assim promover a integração social através do esporte.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 41 /2021 – fls. 2.

Já a alteração proposta do Anexo I (Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba), tem por objetivo ampliar as medidas voltadas para assegurar a disciplina e moralidade no âmbito das competições organizadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Vale salientar, que a proposta legislativa teve por fundamento a encampação do Projeto de Lei nº 86/2020, de autoria do nobre Vereador João Donizeti.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/09/2021 16:30 210559 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CIDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 330/2021

(Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º, do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), renumerando-se o parágrafo único e acrescentando §§ e Anexo III, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º As associações deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES, por meio da apresentação de cópia dos estatutos sociais e ata de eleição da diretoria em exercício.

§ 2º As associações que apresentarem ata de eleição sem registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, deverão juntar também a lista de presença, termo de posse dos eleitos com respectiva qualificação e edital de convocação da assembleia respectiva, tudo de acordo com as normas estatutárias e disposições do Código Civil Brasileiro, reconhecida a firma do presidente em toda a documentação, acompanhada de visto de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, chancelando a regularidade dos atos praticados, à luz da legislação vigente.

§ 3º A qualificação dos eleitos deve especificar as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - nacionalidade;
- III - estado civil;
- IV - número do registro geral de identidade - RG - expedido pela Secretaria de Segurança Pública;
- V - número do cadastro de pessoa física - CPF, expedido pela Receita Federal do Brasil;
- VI - endereço completo da residência e domicílio;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII - endereço eletrônico - e-mail;

VIII - filiação (nome do pai e mãe).

§ 4º O presidente eleito da associação, inscrita na forma do parágrafo anterior, deverá assinar o Termo de Responsabilidade, com firma reconhecida e visto de advogado, conforme modelo estabelecido no Anexo III desta Lei, sem o qual a documentação não será recebida.

(...)

ANEXO III TERMO DE RESPONSABILIDADE

Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº da cédula de identidade (RG), nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, e-mail e telefone para contato; pelo presente instrumento, assume, em caráter irrevogável e irretratável, durante o exercício do mandato de presidente da associação (identificar), conforme documentação apresentada na Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES), para fins de atendimento ao disposto no art. 7º e seus parágrafos do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008; a responsabilidade civil, criminal, administrativa e desportiva, por todos os atos praticados pela associação no âmbito do disposto no Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Não obstante, atesta a veracidade de todas as informações contidas na documentação protocolada junto à SEMES, bem como, a observância das normas estatutárias e legislação de regência na convocação e realização da assembleia de eleição, ciente de que, a apuração de irregularidade, no âmbito da Justiça Comum ou da Justiça Desportiva, poderá implicar na eliminação da associação na disputa das competições organizadas pelas Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES).

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Sorocaba (data).

Nome e assinatura." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º, do art. 57, do Anexo I, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

“Art. 57. (...)

(...)

§ 6º Além das penas previstas neste Código poderão ser aplicadas, por analogia e de forma acessória, as infrações em espécie tipificadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 330/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

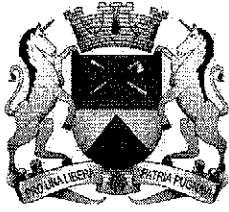
Expõe o Executivo, que no **Regulamento Geral dos Campeonatos** (Anexo II, da Lei), o **art. 7º propõe condições obrigatórias aos times para a participação nas competições**, como o dever de manter cadastro junto à Secretaria de Esportes e Lazer –SEMES atualizados, obtenção de personalidade jurídica própria, bem como apresentação de cópia de estatutos e ata de eleição de diretoria em exercício **devidamente registrado em cartório**, tudo isso no ato da inscrição, enquanto que o **Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, impõe algumas outras regras para o registro das Atas e Estatutos.**

Desta forma, nota-se que as alterações propostas visam **desburocratizar o acesso ao esporte**, bem como maximizar a participação de diversas associações desportivas, **ainda que pendente a existência formal**, que será regulamentada nos termos propostos.

No **aspecto formal**, salienta-se que **a existência legal de pessoas jurídicas de direito privado, depende da inscrição do ato constitutivo** no respectivo registro:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – Lei Nacional 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Art. 45. **Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, salienta-se que a **redação proposta nos §§ do art. 7º estabelece os requisitos para participação das “associações” pendentes de registro**, isto é, por **critério político**, será possível que demais grupos de pessoas, que ainda não finalizaram o processo formal de constituição, **possam também participar das competições**, o que **não é ilegal**, visto que **cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios de disputa dos eventos que organiza**. Diz a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que promoveu a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

Art. 17. **Compete à Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES)**, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, **planejar, apoiar, coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares e de representação; promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade.**

No aspecto material, dispõe a Constituição Federal:

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (...)**
IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (g.n.)

Simetricamente, a Lei Orgânica do Município:

Art. 157. **O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162, do RIC).

Sorocaba, 1º de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 330/2021 de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 330/2021**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais e Futebol (RGCMF) e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No Mérito, notamos que as alterações propostas visam desburocratizar o acesso ao esporte, bem como maximizar a participação de diversas associações desportivas, ainda que pendente a existência formal, que será regulamentada nos termos propostos.

Ainda, visa a manutenção da disciplina acrescentando ao regulamento a possibilidade de aplicação analógica das infrações tipificadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, tais providências não são, de maneira alguma, ilegais uma vez que compete ao Poder Executivo, nos termos da Lei municipal nº 11.488, de 2017, estabelecer os critérios de disputa dos eventos que organiza.

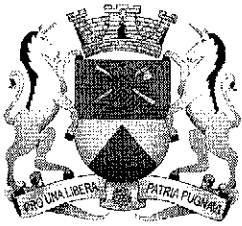
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** e constitucional da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 330/2021, do Executivo, que “altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o regulamento Geral dos Campeonatos Municipais e Futebol (RGCMF) e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também **não** se opôs a tramitação do Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, como a Lei Orgânica do Município, Art. 157, “o **Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais** como direito de todos”.

Assim como diz a Lei municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

Art. 17 **Compete à Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES)**, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, **apoiar coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares** e de representação; **promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população**; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade.

Pelo exposto, observado o disposto acima, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe** à tramitação desta matéria.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FÁBIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. No âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§1º. Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2º. Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminudo de artistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 4º. Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 6º. As escolas Municipais de Sorocaba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8º. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

COPIA PARA SECRETARIA: 07/Jan/2021 10:52 2021 3/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A erotização e sexualização precoce de crianças tem causado um grande impacto social. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças e adolescentes tenham contato com “o sensual” como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novéis vidas.

Nós adultos certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido; mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes tememos dizer aos nossos pequenos que muitas e muitas vezes ser como o mundo ESTÁ ERRADO.

A omissão familiar bem como a omissão estatal em não frear comportamentos sensualizados em crianças e adolescente é a força propulsora que perfaz a situação dramática e lamentável que encontramos, por exemplo, no aumento exponencial de gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis no âmbito de menores.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omisso no que tange a sensualização precoce de crianças, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem largadas como se tivessem condição de regerem suas vidas quando contam com pequena idade.

É de total responsabilidade dos pais e da família promover a proteção e orientação das crianças e adolescentes, sendo a presente lei instrumento de auxílio neste desiderato. Não pode o Estado ficar inerte diante dessa situação de sexualização infantil, dentro do qual a erotização das crianças é tida como algo normal.

Precisamos, como órgão legislativo e que atua em prol e representando o povo, aprovar o presente projeto e protegemos de fato nossas crianças que, na verdade, são o nosso amanhã.

S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL (proteção de criança e adolescente), concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

O ECA estabelece que “As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados” (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 39/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo na **proteção à criança e ao adolescente**, destacada no art.227 da Constituição Federal, contando com normatização própria através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, nota-se que a presente proposta se coaduna com as normas federais e estaduais sobre a matéria, suplementando-as, indo de acordo com a competência prevista pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Dylan Roberto Viana Dantas

PL n° 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

O texto da propositura dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce, bem como sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa manifesta-se no sentido de entender que a proposição em tela deve tramitar por esta casa, haja vista que do ponto de vista educacional é salutar que venhamos fazer com que o processo de aprendizagem seja limpo de atividades que possuam conotação sexual.

O crescimento e aprendizado infanto-juvenil devem dar-se de modo saudável, o que não acontece se o Município não combater de forma exemplar a sexualização de crianças no âmbito da educação.

Ademais, tendo em vista o parecer técnico emanado de forma precisa e acertada pela Secretaria Jurídica no sentido da viabilidade jurídica do projeto, adicionamos aos nossos argumentos os veiculados pelo respeitável órgão citado.

Isto posto, **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente

VINICIUS AFH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
16/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

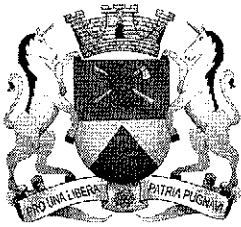
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021


Assessoria Legislativa
Gabriel de Souza Amorim

A
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

FAUSTO SALVADOR PERES

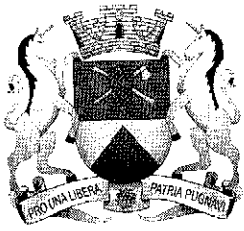
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal; a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão visa atuar prioritariamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente amparada pela Constituição Federal em seu art. 277 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Trata-se, portanto, de medida inserida no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que afeta à proteção e a defesa das crianças no campo da educação e no de sua formação moral para a vida, que vão dar fundamento a seu comportamento de cidadãos dignos, não apenas durante sua formação de crianças e adolescentes, mas ao longo de toda sua vida.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 18 de fevereiro de 2021.

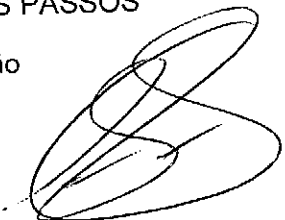

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


Em Seporado

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL nº 39/2021

Parecer em separado nos termos do art. 51, parágrafo único do Regimento Interno - Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão "*criança*" entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e "*adolescente*", entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA).

Trás também a expressão "*atividades escolares*" sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4º, I da LDB- Lei nº 9.394/96:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem respeito à Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.*¹ E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na

¹ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) (EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção. (EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).²

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

3 O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os gametas masculinos (espermatozoides), permite a deposição do sêmen quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o hormônio testosterona. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculares, próstata, uretra e pênis.

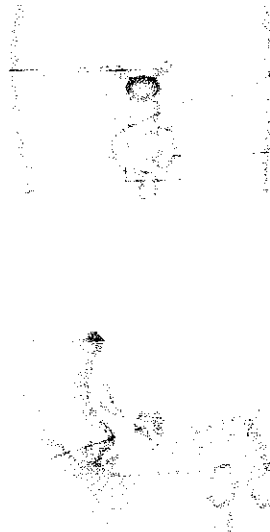
Sistema genital masculino

Glândulas vesiculares: glândulas localizadas atrás do testículo direito que produzem um líquido viscoso que nutre a fúrcula e o movimento dos espermatozoides durante a ejaculação. Quando há uma disfunção, quando há uma disfunção.

Escroto: bolsa de testículos que mantém a temperatura adequada para a produção de sêmen.

Ducto deferente: canal que transporta os espermatozoides dos testículos até a uretra.

Próstata: produz um líquido que se mistura ao sêmen e ajuda a movimentar os espermatozoides. Essa secreção faz parte do sêmen.



Genitais

Epidídimos: órgãos localizados sobre os testículos, local de amadurecimento e armazenamento dos espermatozoides.

Testículos: glândulas localizadas dentro do escroto, responsáveis pela produção dos espermatozoides e o hormônio testosterona.

Uretra: canal que permite a saída do sêmen e da urina. Durante a ejaculação, o sêmen.

Pênis: órgão reprodutor que, durante o ato sexual, se enche de sangue, ficando ereto e útil. Na ponta do pênis há a glande, que é muito sensível. Quando a cabeça por uma pele chamada prepúcio, que durante o parto desce, os pênis são livres. Quando há uma ereção, a glande se eleva e a glande se enrijece, na acumulação de sangue que pode entrar a glande e provocar mais êxtase.

Fonte: CAM-IBRUB. N. A. et al. Biology: concepts & connections. 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2000.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A bolsa urinária não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho de proporcão. Doves Feilasta.

Capítulo 14 - Aspectos do desenvolvimento humano



Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrendo na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua no crescimento de ossos e músculos, no crescimento de pelos corporais, na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz, na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações. Incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimo, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pre-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

² <http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/>



4 O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela produção dos gametas femininos até a fase denominada ovócito, pela produção dos hormônios sexuais femininos **estrógeno** e **progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

Ovário: órgão reprodutor que, após a fecundação, produz o sistema circulatório da embrião. É um órgão feminino responsável pela produção dos gametas femininos até a fase denominada ovócito. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Vagina: canal de passagem das células reprodutivas e também canal de passagem do sangue. Sua abertura para o exterior pode ser protegida por uma membrana denominada **himen**.

Pudendo feminino: partes externas do sistema genital feminino, formado por lábios maiores, lábios menores, clitóris, vagina e ânus. Os lábios maiores são dobras da pele e os lábios menores são dobras da pele. O clitóris é uma pequena estrutura com terminações nervosas muito sensíveis, localizada no ponto de união entre os lábios maiores.

Fonte: CAMM (11). N. A. et al. *Didática e conceitos de ciências para o Ensino Fundamental*. Campinas: Quaternius, 2006.

Os esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Capítulo 27 - Usos do desenvolvimento humano

Sugestão ao professor

O livro sugere a seguir uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além das próprias estruturas acionadas.

BERNE, R. M.; LEVY, M. N. (Eds.). *Histologia*, 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o sistema genital feminino, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de mamilos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas, atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina, e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Corrente que a vagina e o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as atividades 7 e 10 da página 177. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade EF08C08.



Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais às meninas, por isso, procure propor uma discussão em toda a sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função delas na sociedade como divulgadores científicos, incentivos a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Ressalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atenção para uma argumentação embasada em fatos por parte dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala voltando aos alunos que leram o que encontraram sobre a maneira como as outras culturas lidam com a menstruação e discuta os problemas e as vantagens dessas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres continuam absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envolvidos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto. O conteúdo abordado sobre a menstruação em algumas partes do mundo.

Observatório do mundo

1. Livre mau odor, apresenta baixo risco de infecções, é reutilizável, não causa alergia e evita gastos mensais com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

[...]

O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [...], é hipoalergênico, econômico [...] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o

coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

[...]

"Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplam as necessidades de cada uma de nós", salienta a dra. Renata.

[...]

Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruaram, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

[...]

WARRICK, B. O Coletor menstrual: por que não falamos dele? Portal Educação 21 ago 2015. Disponível em: <https://brainiacs.com.br/boas-manhas-coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>. Acesso em ago. 2018.



Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Não pule para a próxima atividade no caderno.

1. Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
2. Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, seguindo o texto.

3. Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compare com os colegas as informações que você encontrou.

Unidade 7 | O corpo em transformação

Disponível em: <https://www.megaeditora.com.br/corpo-humano/3070-9-conceitos-abordados-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.html>. Acesso em out. 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.⁴

S/C., 25 de fevereiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
membro

Parecer em separado
voto vencido

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão "*criança*" entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e "*adolescente*", entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA).

Trás também a expressão "*atividades escolares*" sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4º, I da LDB- Lei nº 9.394/96:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*1 - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma*

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem respeito à Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.*¹ E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)

(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.

¹ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>



(EF08C111) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).²

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculares, próstata, uretra e pênis.

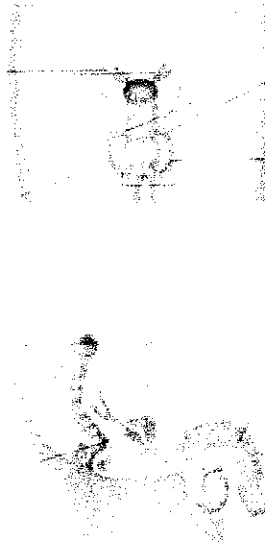
Sistema genital masculino

Glândulas vesiculares: glândulas localizadas atrás da bexiga urinária, que produzem um líquido viscoso que nutre e facilita o deslocamento dos espermatozoides. Ilíquido seminal. Está aquece nos parte do sêmen.

Escroto: bolsa de testículos feita de couro e abastecida e formada por pelo e músculos.

Ducto deferente: canal que levam os espermatozoides dos epidídimos até a uretra.

Próstata: produz uma secreção que nutre e prepara a sêmen, preparando os espermatozoides. Essa secreção faz parte do sêmen.



Baixa

Epidídimos: órgãos localizados sobre os testículos, local de amadurecimento e armazenamento dos espermatozoides.

Testículos: células. São órgãos do sistema genital que produzem os espermatozoides e o hormônio testosterona.

Uretra: canal que percorre o interior do pênis e se abre para o exterior e por onde passa a urina e, durante a ejaculação, o sêmen.

Pênis: órgão utilizado para durante o ato sexual, ao ênche de sangue, ficando rígido e erecto. No pênis há pênis na glandula que é muito sensível. Quando é caçada por uma pele chamada prepúcio, que durante o banho deve ser passada para trás, permitindo a higienização do pênis. Cuidado não higienizar, há acúmulo de secreções que podem criar a coceira e provocar mau cheiro.

Fonte: CAMPBELL, N. A. *et al. Biology: concepts & connections*, 6. ed. San Francisco, Benjamin Cummings, 2008

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A figura humana não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Dóris Isidória.

Capítulo 27 - Fases do desenvolvimento humano

Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrido na puberdade faz com que estas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua no crescimento de ossos e músculos; no crescimento de pelos corporais; na produção de espermatozoides; no engrossamento da voz; na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações, incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimos, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatorio que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

² <http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/>



O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada **ovulação**, pela **produção dos hormônios sexuais femininos estrógeno e progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

Útero: órgão muscular que, que tem a sua cavidade interna recoberta pelo endométrio. Apresenta normalmente uma sua mais espessa e alonga o período fértil da mulher, cada ciclo e a fixação do embrião no caso de fecundação. Também secreta substâncias, para o crescimento e a nutrição durante a gestação. A região mais ampla do útero, chamada cálix, por a comunicação com a vagina.

Vagina: canal de passagem muscular que comunica o útero com o exterior do corpo. Sua abertura para o exterior pode ser parcialmente fechada por uma membrana denominada **himen**.

Pudendo feminino: partes externas do sistema genital feminino externo, formado por lábios maiores, lábios menores, vestíbulo vaginal e clitóris. Os lábios maiores são dobrados para cima, os lábios menores são dobrados para fora e abertos, que formam aberturas pelos lábios maiores. O clitóris é uma pequena estrutura rica em terminações nervosas, muito sensível. Está localizada no ponto de união entre os lábios maiores.



Tubas uterinas: canal que ligam cada útero ao útero. Sua abertura é recoberta por um filme mucoso. Os cílios servem a conduzir o ovócito liberado pelo ovário para o útero.

Ovários: glândulas responsáveis pela produção dos gametas femininos, os ovócitos, e dos hormônios progesterona e estrógeno. Verão conectadas ao útero por ligamentos.

Bexiga urinária
Úterio
Bexiga urinária
Úterio
Clitóris
Abertura da vagina
Lábio maior
Lábio menor

Fonte: CAMARUJÃO, R. A. et al. *Anatomy: concepts & applications*. 6. ed. São Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporcão. *Citrus latifolia*.

Capítulo 27 - Tópicos do desenvolvimento humano

Sugestão ao professor

O livro sugere a seguir, ter uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNE, R. M.; LEVY, M. N. (ed.). *Fisiologia*, 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o sistema genital feminino, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de músculos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas; atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina; e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Converse que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as atividades 7 e 10 da página 177. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade EF08C06.



Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo. Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais às meninas, por isso, procure propor uma discussão em roda, na sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função deles na sociedade como divulgadores científicos, incentivando a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Ressalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atente para uma argumentação embasada em fatos por parte dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala solicitando aos alunos que leiam o que encontraram sobre a maneira como as outras culturas lidam com a menstruação, e discuta os problemas e as vantagens dessas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em algumas partes do continente asiático, muitas mulheres compram absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envolvos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto. É possível abordar sobre a menstruação em algumas partes do mundo.

Observatório do mundo

1. Evita mau odor, apresenta baixo risco de infecções, e reutilizável, não causa alergia e evita gastos (relembra com absorventes).

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

...
O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecção (...), é hipoalergênico, econômico (...) e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

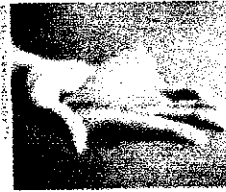
Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o

coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

...
"Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplem as necessidades de cada uma de nós", salienta a dra. Renata.

...
Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruaram, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

...
VANILIA M. F. Coletor menstrual: por que não falamos dele? Portal Uol.com. 21 ago. 2015. Disponível em: <https://brasil.uol.com.br/mulher/2015/08/coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>. Acesso em: ago. 2018.



Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

... Não insira no texto. Faça as atividades na carteira.

- 1 Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
- 2 Discuta por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, seguindo o texto.
- 3 Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

... Unidade 7 - O corpo em transformação.

... Disponível em: <https://www.megasturios.com.br/corpo-humano/2018-02-conceitos-abundantes-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.html>. Acesso em: out. 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.⁴

S/C., 25 de fevereiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro


VINÍCIUS ATH

Membro

Pela manifestação
em plenário

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>

Fernanda Garcia

De: Fernanda Garcia [fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 14:12
Para: 'contato@cmeso.org'
Cc: 'fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'viniciusaith@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'salatiel@camarasorocaba.sp.gov.br'
Assunto: Ofício 01/2021 da Comissão dos Direitos de Criança, Adolescente e Juventude ao COMESO
Anexos: Ofício 01.2021 Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente.pdf

Boa tarde,

conforme deliberado em reunião realizada na data de 25.02.2021 segue, em anexo, ofício da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitando parecer sobre o Projeto de Lei nº 39.2021 em trâmite nesta casa.

Link para acesso ao projeto: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561>

att

Juliana

Assessora Parlamentar

Gabinete 17 - Vereadora Fernanda Garcia



Tel: (15) 2105-8350 Whats para mensagens: (15) 99131-7871



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício 01/2021

Assunto: "Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 39.2021 em trâmite"

A Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba
Ana Barros

CONSIDERANDO o projeto de Lei Ordinária nº 39.2021¹ de autoria do Edil Dylan Dantas em trâmite nesta casa que veio para parecer pela comissão de mérito a qual presido, qual seja a dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

CONSIDERANDO que se trata de propositura que a princípio dispõe sobre atividades escolares no município;

SOLICITO possa ser a propositura analisada pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba quanto a possíveis violações de Direitos relacionados ao processo ensino em relação aos conteúdos de Ciências e também de Educação sexual.


FERNANDA GARCIA

Presidente da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude


VINICIUS ATH
membro


SALATIEL HERGESEL
membro

¹ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 39 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º do PL 39/2020, para seguinte redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá comunicar o conselho tutelar, que deverá averiguar a referida situação.

Paragrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denúncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

Iara Bernardi
Vereadora



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado”.*

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez alterando o art. 3º do PL, estabelece como destinatário das denúncias o Conselho Tutelar, e não a GCM, bem como prevê cláusula de responsabilização por denúncias infundadas, nada havendo de ilegal em tal previsão, visto que **mantida a tutela das crianças e adolescentes**, com **pertinência temática** à proposição original.

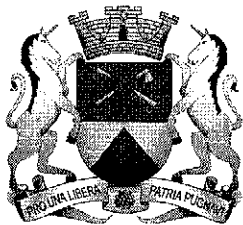
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C. 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa dos Consumidor e Discriminação Racial para apreciação. O art. 46. do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - *comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- VIII - *articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- IX - *política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- X - *prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- XI - *realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- XII - *matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)*

Voto de Relator

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi vem alterar o Art. 3º, para seguinte Redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou a participação de crianças e adolescentes do ato, poderá comunicar o conselho do tutelar, que deverá averiguar a referida situação.



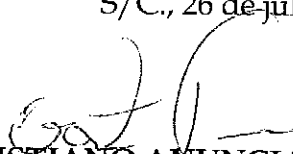
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

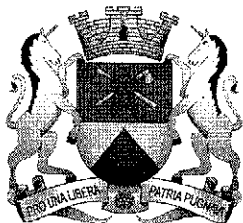
Parágrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denúncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda 01 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes. O art. 48-E. do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Voto do Relator

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi vem alterar o Art. 3º, para seguinte Redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou a participação de crianças e adolescentes do ato, poderá comunicar o conselho do tutelar, que deverá averiguar a referida situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denúncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

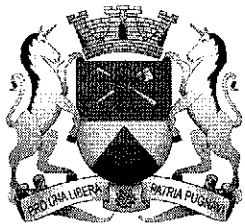
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: José Vinícius Campos Aith

Matéria: Emenda 01 ao PL 39/2021

A Emenda está em acordo com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à emenda 01 ao PL 39/2021.

Sorocaba, 05 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro - Relator

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PL nº 39/2021

Trata-se de Emenda nº 01 de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

Inicialmente, vale trazer que esta comissão já se manifestou contrária à tramitação do PL, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, e que no mérito, pode violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020.

Quanto a emenda, não nos opomos à sua tramitação.

S/C., 13 de abril de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro


VINICIUS MITH

Membro

Pela manifestação
em plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2021

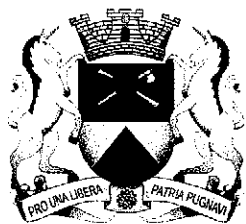
Altera o inciso I do Atrt. 1º do PL 39/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce".

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 ao PL 39 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o art. 7º do PL 39/2021, para seguinte redação:

Art. 7º Caberá as escolas Municipais de Sorocaba identificar os elementos que desencadeiam a erotização precoce e combatê-los, através de uma ampla e adequada discussão sobre o tema, com o desenvolvimento de um trabalho pedagógico balizado na educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

§ 1º Desenvolver a criticidade através da abordagem de educação sexual escolar de forma emancipatória;

§ 2º Contribuir para o desenvolvimento integral dos educandos abordando os conceitos relacionados à orientação sexual possibilitando aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os relacionamentos, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade, o sexo e a reprodução.

§ 3º a Educação Sexual, é parte integral do Plano Político Pedagógico das unidades escolares, reconhecendo a sexualidade humana na sua integralidade, selecionando argumentos que evidenciem as dimensões biológicas, socioculturais, afetivas e éticas, valorizando e respeitando a diversidade de manifestações e expressões da identidade humana e compreendendo o preconceito e a discriminação como uma construção social.

Lara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Conforme Descrito no Parecer CMESO nº 01/2021 de 09 de Abril de 2021.

É atribuição de a escola desenvolver de forma transversal a educação sexual aos educandos, com abordagem crítica e emancipatória,

O Marco Referencial da Rede pública Municipal de Sorocaba de 2016 já aponta objetivamente este entendimento, o que frisa-se já é realizado de forma técnica e adequada pelas unidades de ensino do município de Sorocaba.

Lara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emenda 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado”.

A **Emenda nº 02** é de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, enquanto a de **nº 03** é de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi**.

A **Emenda 02** altera o art. 1º, I do PL, prevendo a vedação apenas no caso de **crianças e adolescentes desacompanhados** de seus pais/responsáveis

A **Emenda 03** altera o art. 7º do PL prevendo que caberá as escolas **identificar elementos de “erotização precoce” e combater-los** através de amplo debate pedagógico, voltado à educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

Desta forma, nota-se que tais **previsões estão relacionadas ao mérito** da proposição, com pertinência temática, apenas limitando as previsões originais, cabendo aos parlamentares o mérito político das alterações.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

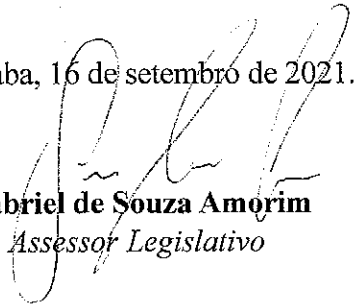
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02 e 03 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 02 e 03 PL n° 39/2021

Trata-se de Emendas n° 02 e 03 de autoria dos vereadores Salatiel dos Santos Hergesel e Iara Bernardi, respectivamente, ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, esta comissão deu parecer contrário à tramitação do PL inclusive por entender que é inconstitucional, ressalvado este entendimento, quanto às emendas, **nada a opor à sua tramitação**, visto que buscam adequar o projeto à legislações já existentes sobre a temática.

S/C., 01 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora

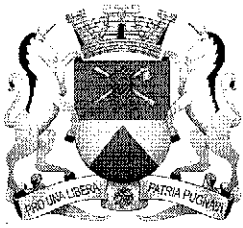

SALATIEL HERGESEL

Membro


VINÍCIUS AINI

Membro

*MANIFESTAÇÃO
em
plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Emenda nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, **dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposição de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.**

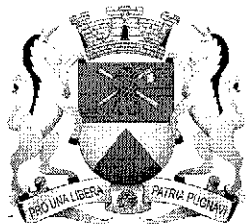
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, a Emenda nº 02 visa alterar o art.1º, inciso I do PL, prevendo a vedação apenas no caso de crianças e adolescentes desacompanhados dos seus pais ou responsáveis.

Já a Emenda nº 03 altera o art. 7º do PL prevendo que caberá às escolas identificar elementos de “erotização precoce” e combatê-los através de amplo debate pedagógico, voltado à educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

Ocorre que, a mudança proposta pela Emenda nº 03 vai contra o objetivo principal do PL em que as escolas municipais deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce, por meio da capacitação dos docentes e equipe pedagógica e do envolvimento das famílias. Também será instituído um fórum municipal de discussão com esse objetivo.

Assim, depois de retido exame do mérito, esta comissão **não se opõe** a Emenda nº 02 e opina pela **rejeição** da Emenda nº 03.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S 10 de setembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

Favorável a emenda (3)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: Vinícius Aith

Matéria: Emenda 02 e 03 ao PL 39/2021

As Emendas não corroboram com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão opina pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 AO PL 39/2021**.

Ocorre que a emenda 01 descaracteriza o PL por imputar a conduta lesiva apenas aos casos de não acompanhamento dos responsáveis, quando na verdade essa comissão entende que o PL busca proteger o direito dos indivíduos e não dos responsáveis.

Já a emenda 02 é confusa e desconexa com o objeto do PL.

Sendo assim, essa comissão opina pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 AO PL 39/2021**.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 286/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva a efetuarem suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas.

§1º Os estabelecimentos que se enquadram no caput deste artigo, são os que detém um corpo de funcionários com número superior a 100 pessoas.

§2º Em cada turno de trabalho, deverá o estabelecimento deter ao menos 1 funcionário no caixa e um funcionário para auxiliar o consumidor com os produtos no momento da compra, ambos com o devido treinamento.

§3º A capacitação a que se refere o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- noções sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e legislação vigente no Brasil;

II - inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência;

III - formas de atendimento à pessoa com deficiência, incluindo implantação da linguagem de sinais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, poderão firmar convênios com entidades representativas das pessoas com deficiência visual e auditiva, a fim de promover a capacitação de seus funcionários.

Art. 2º Qualquer município poderá denunciar o descumprimento desta lei ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que se enquadram no artigo primeiro, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos da referida Lei, estarão sujeitos as penalidades:

I- Advertência;

II - Multa no valor de 150 ufic's, se após advertência, a infração persistir;

III- Multa em dobro em caso de reincidência.

S/S., 11 de Abril de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a estimativa é de que em torno de 14% da população possua algum tipo de comprometimento, um número bem maior do que o esperado. E mesmo estando em pleno século XXI, ainda vivemos em uma sociedade pouco inclusiva.

Nem todos os estabelecimentos comerciais, estão preparados para receber clientes com algum tipo de necessidade específica ou mesmo de idade mais avançada.

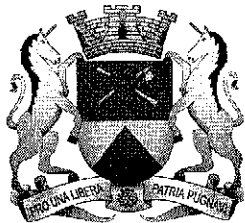
O objetivo deste projeto de Lei, proporcionar uma condição digna aos deficientes auditivos e visuais, bem como conscientizar os estabelecimentos comerciais sobre a importância de disponibilizarem de corpo de funcionários preparados para auxiliarem aqueles que necessitarem.

Poder dar a oportunidade de acesso a produtos, marcas, ofertas, preços, é dar a independência de compra, pois independente de limitações físicas, somos todos consumidores

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 11 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMA. PROCURADORA LEGISLATIVA DRA. ROBERTA S. VEIGA

Tendo em vista o escoamento do prazo da Ilma. Procuradora Legislativa Dra. Renata Fogaça de Almeida para elaboração do parecer jurídico do PL nº 286/2021, redistribuo o presente solicitando os bons préstimos de V. Sa. para edição do competente parecer.

SJ, 27 de agosto de 2021.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 286/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências*".

Verificamos que a proposição em análise trata da proteção e garantia das pessoas com deficiência, matéria essa da competência do Município, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal que assim determina:

*"Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*...
II - **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)*

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa. Já no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, delimita que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.***

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes: "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".¹



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (q.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

(...)

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (g.n.)

Como se vê, a matéria é de **interesse local**, da competência legislativa do município, encontrando fundamento tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Há que se considerar, ainda, que a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Em relação à acessibilidade, destaca-se a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que a regulamenta.

Em seu artigo 8º, o referido Decreto define acessibilidade, vejamos:

"Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Ademais, convém salientar que a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" e, especialmente, em seu art. 74 dispõe que:

"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida".

Acrescente-se, ainda, que em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a **Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016**, que "Dispõe sobre a **Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência**, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências", da qual destacamos os seguintes dispositivos:

"Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; (g.n.)

É oportuno aqui mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. **Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional**, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal⁴.

Vale transcrever alguns dispositivos dessa Convenção aplicáveis ao caso em tela:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

⁴ Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) **Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;**

(...)

e) **Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;**

Releva observar, ainda, que não obstante a constitucionalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa** e em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, a proposição merece os seguintes reparos:

- No §1º do art. 1º após o número 100 deve-se acrescentar por extenso (cem);
- O valor da multa constante no inciso II do Art. 4º deve ser expresso em reais, haja vista que não existe UFIC's em nosso município;
- Acrescentar ao final da proposição as cláusulas de despesa e vigência da lei.

Ex positis, desde que observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art. 162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 2 de setembro de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 286/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria que, em sua análise quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**, do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na análise formal da propositura, verificamos que não se trata de matéria reservada à União (CF, Arts. 23, II e 24, XV), podendo o Município, destarte, legislar suplementarmente, nos termos da CF, Art. 30, I e II.

Igualmente, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que a proposição não invade o rol de competências do Executivo (Art. 38 da LOM).

No **aspecto material**, a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia Administrativa** o qual é um instrumento conferido ao administrador para condicionar ou restringir o exercício de atividades por particulares em favor do interesse da coletividade (Art. 78 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, há no ordenamento jurídico Federal e municipal diversos dispositivos que vêm ao encontro da acessibilidade dos deficientes, como as Leis Nacionais nº 10.098, de 2000, e nº 13.146, de 2015 e a Lei Municipal nº 11.417, de 2016.

No entanto, quanto à técnica legislativa, recomendamos que a **Comissão de Redação** acrescente após o algarismo "100", constante no art. 1º, §1º, sua designação por extenso.

Ainda, consideramos que o valor da **multa constante no art. 4º, II não pode ser expresso em UFIC** uma vez que tal índice não existe em nosso Município cabendo ao autor expressá-lo em reais ou UFESP.

Em tempo, apontamos a ausência, na referida propositura tanto da cláusula de despesa quanto da cláusula de vigência.

Quanto à **cláusula de vigência**, entendemos que, como matéria de mérito, **cabe ao ilustre Edil autor da proposição se posicionar acerca de se pretende que a lei tenha vigência imediata ou se pretende conceder prazo** para que os hipermercados ou supermercados vinculados pela norma se adaptem às obrigações, conforme determina o art. 8º da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à **cláusula de despesa**, sugerimos a seguinte Emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 01

Acrescenta o art. 5º ao PL 286/2021

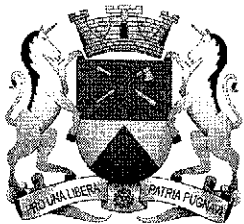
“As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”.

Pelo exposto, **desde que observadas as ressalvas acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição cuja aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

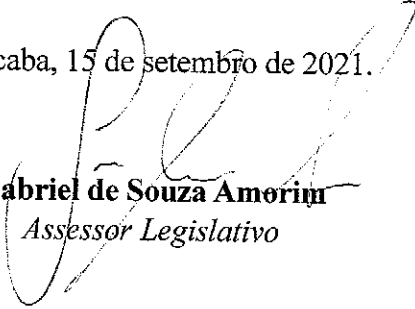
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências.

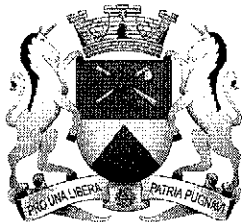
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 286/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 286/2021, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva obrigar todos os hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva a efetuarem suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

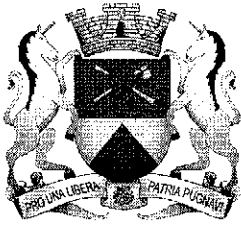
Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa dar a oportunidade de acesso a produtos, marcas, ofertas, preços, aqueles que detêm deficiência visual e auditiva, tendo como alvo a igualdade de condições e oportunidades.

O projeto prevê que, em cada turno de trabalho, deverá o estabelecimento deter ao menos 1 funcionário no caixa e um funcionário para auxiliar o consumidor com os produtos no momento da compra, ambos com o devido treinamento. Ainda, tal exigência valerá somente para aqueles estabelecimentos com número superior a 100 empregados.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe a Emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 286/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anunciação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL


Matéria: Parecer ao PL nº 286/2021

Relator: Dylan Dantas

O Projeto de lei 286/2021, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências.

Sendo que esse PL está em total concordância com os princípios defendidos por esta comissão, **esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR a possível aprovação do PL 286/2021.**

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN DANTAS
Membro


FERNANDA GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 34/2021

SOBRE: Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências. (Lei Mônica Amiga dos Animais)

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Constituem o objetivo desta Lei:

I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba;

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize de moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 34/2021 - Fl. 02 de 03.

antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo único. Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Art. 4º Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no Município de Sorocaba;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo, e vaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico veterinário sempre que necessário.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 34/2021 - Fl. 03 de 03.

Art. 7º A lei ao ser sancionada deverá ser denominada “Lei Mônica Amiga dos Animais”.

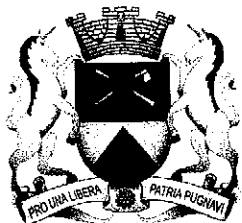
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 171/2021

SOBRE: Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea e de plaquetas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional, aos candidatos doadores de medula óssea, bem como aos doadores de plaquetas cadastrados em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

§1º Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art. 2º O cumprimento dos requisitos para concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

§ 3º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez na vida, antes da inscrição no respectivo concurso.

§ 4º A comprovação da condição de doador de plaquetas sanguíneas será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de plaquetas sanguíneas no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 4º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.3º e seus incisos, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.652, de 2 de janeiro de 2018.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

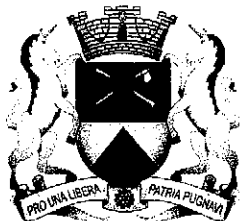
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 326/2021

SOBRE: Dispõe sobre denominação de "Arlindo Pereira Fernandes" a uma via pública e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "ARLINDO PEREIRA FERNANDES" a Rua 09 do loteamento Jardim Casagrande no Bairro do Éden, que se inicia no prolongamento da Rua Arlindo Pereira Fernandes e termina na Rua 07, localizada no Jardim Casagrande nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PR Nº 20/2021

SOBRE: Acrescenta os incisos XXVI e XXVII ao art. 5º da Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012 que institui o Programa Câmara Verde e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta os incisos XXVI e XXVII ao art. 5º da Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

....

XXVI - Implementação de uma horta comunitária;

XXVII - Promoção de compostagem de resíduos orgânicos. (N.R)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo ao jovem político “JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo jovem “JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de setembro de 2021

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/09/2021 11:46 21273 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor esta honraria ao jovem vereador José Vinícius Campos Aith, com base no inciso I, do parágrafo 3º, do Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara, que prevê “concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”.

Vinícius Aith, como é mais conhecido, é paulista da cidade de Campinas, onde nasceu em 15 de abril de 1999. Filho do empresário José Roberto da Silva Aith e da pedagoga Gisele Campos Aith – que foi professora da rede municipal de ensino de Sorocaba e hoje mantém um colégio na cidade –, irmão de José Vitor Campos Aith, neto da saudosa Sueli Gazolli Campos, professora abnegada que dá nome a uma unidade de ensino em nossa cidade.

Aos sete anos, mudou-se com os pais para Sorocaba, onde estudou nos colégios Anglo e Objetivo. Já nessa época, apresentava qualidades de liderança, como representantes de classe na escola, promovendo campanhas de arrecadação brinquedos para crianças pobres no Natal, de alimentos para idosos e eventos na escola.

Aos 15 anos, quis conhecer a Câmara Municipal e ficou encantado com o mundo da política, afirmando para sua mãe: “Mãe, eu ainda vou ser político e vou trabalhar nesse lugar!”.

Seguindo o planejamento para o futuro, aos 17 anos prestou vestibular e, já na primeira tentativa, conquistou uma vaga no disputado curso de Administração Pública da renomada FGV (Fundação Getúlio Vargas), que está em fase de conclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 21 anos, na primeira disputa por uma vaga no Legislativo sorocabano, foi eleito com 3.808 votos, sendo o vereador mais jovem da atual legislatura e o segundo mais jovem da história recente do Legislativo sorocabano.

Como parlamentar, nos primeiros meses de mandato já apresentou mais de 200 proposições, tendo se mostrado atuante, despendendo o seu tempo e a sua energia ao trabalho legislativo, confirmando o que imaginava: a política é uma vocação!

Vinícius Aith serve de inspiração para jovens que acreditavam que as decisões do país estavam nas mãos de terceiros e perceberam que, seja na escola, na universidade, no trabalho, é preciso que cada um defenda suas ideias, e trabalhe pelo país.

O jovem vereador possui um grande engajamento nas redes sociais, o que chama a atenção de moradores de outras cidades da região e até de outros estados como Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio grande do Sul, Paraná...

Ainda representando Sorocaba, Aith realizou várias viagens a Brasília, com recursos próprios, a fim de buscar investimentos federais ao Município – no que obteve êxito – tendo sido recebido por autoridades como ministros e até pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, em sua residência oficial, o Palácio da Alvorada.

Pelos motivos acima apresentados, peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta, em reconhecimento e incentivo a esse jovem que ama a política e faz disso a sua rotina, seguindo planos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

galgando espaço numa carreira que apenas se inicia e que se mostra próspera, em nome da cidade que adotou e que decidiu defender.

S/S., 30 de setembro de 2021

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 051/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo ao jovem político “José Vinícius Campos Aith”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 163. Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo ao jovem político “José Vinícius Campos Aith”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 51/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo ao jovem político "José Vinicius Campos Aith"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

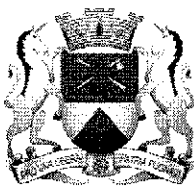
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. GILBERTO KASSAB

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. **GILBERTO KASSAB**, ex prefeito da cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

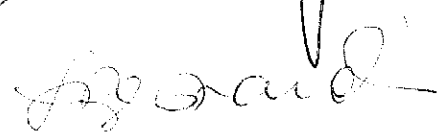
S/S., 22 de setembro de 2021.


CLEBER JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

PROJ. Nº 49/2021 - SOROCABA - 20/09/2021 - 14h11 - 22/09/21


Francisco

V. 150





JUSTIFICATIVA:

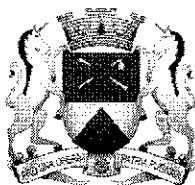
Gilberto Kassab é o quinto de sete filhos do médico Pedro Salomão José Kassab, de origem libanesa, e da professora Yacy Palermo, de origem italiana. Seu pai é de origem libanesa e um dos tios-bisavôs de Kassab, Nimatullah Kassab Al-Hardini, é um santo da Igreja Maronita, vertente da Igreja Católica no Líbano.

Natural do bairro de Pinheiros, em São Paulo, estudou no colégio tradicional paulistano Liceu Pasteur, onde seu pai atuou como diretor até morrer, em 2009. Gradou-se em Engenharia Civil pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (Poli-USP) e em Economia pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Também cursou Introdução à Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB) em 1980, Introdução ao Comércio Exterior e Importação em 1985 e Curso Básico de Exportação em 1995 pela Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior (Funcex) em São Paulo, SP, e ainda se formou em TTI (Técnico em Transações Imobiliárias) e adicionou a seu currículo a profissão de corretor de imóveis.

Kassab iniciou sua vida política aos 25 anos participando do Fórum de Jovens Empreendedores da Associação Comercial de São Paulo (FJE-ACSP), criado em 1984 pelo empresário e presidente da Associação Comercial de São Paulo Guilherme Afif Domingos. Participou também da Federação das Associações Comerciais de São Paulo, do Sindicato da Habitação (Secovi) e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci).

Em 1989, Kassab participou da campanha presidencial de Afif e em 1992 foi eleito vereador pelo extinto PL, partido de Afif na época.

Filiou-se ao PFL (atual DEM) em 1995, alcançando a vice-presidência do partido no estado de São Paulo em 1996 e a presidência em 2007, também é presidente do DEM na capital paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Foi Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados em 1999.

Entre 1997 e 2000 foi secretário de Planejamento do governo do ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta, sendo responsável pela elaboração do Plano Diretor da cidade.

Em 2004 foi eleito vice-prefeito de São Paulo na chapa de José Serra. Em 31 de março de 2006, após a renúncia de José Serra para se candidatar ao governo do estado de São Paulo nas eleições de outubro daquele ano, Kassab se tornou prefeito de São Paulo. Nas eleições de 2008, Kassab foi eleito para um novo mandato à frente da Prefeitura.

Em março de 2011, Kassab funda, junto com dissidentes de diversas siglas como o DEM, o PSDB e o PPS, o Partido Social Democrático (PSD), cuja legalização dar-se-ia no dia 27 de setembro do mesmo ano. Kassab é ex-presidente nacional da sigla.

S/S., 22 de setembro de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 049/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Cícero João da Silva e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Gilberto Kassab.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Norma de Regência estabelece que a Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas **e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba**, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas **e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.** (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018) (g. n.)*

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1° - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo contraria a Resolução n° 241, de outubro de 1995, a qual dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, sendo que não constou neste PDL, a forma de atuação do homenageado em benefício do município de Sorocaba; sendo que, a contrariedade a aludida Resolução contraria o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro 2021.

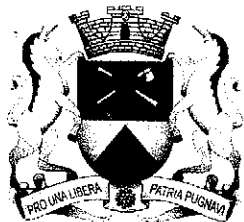
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício: 150/2021

Sorocaba/SP, 05 de setembro de 2021.

À SECRETARIA JURÍDICA

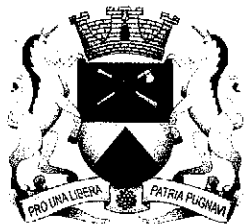
Assunto: "Justificativa do Título de Cidadão Sorocabano para Gilberto Kassab"

Prezado Senhor,

venho através do presente, apresentar a forma de atuação do homenageado pelo Título de Cidadão Sorocabano para Gilberto Kassab em benefício do município de Sorocaba.

O prefeito José Crespo recebeu o ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), **GILBERTO KASSAB**, no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS), em 08 de fevereiro de 2018 para o lançamento do Programa Internet Para Todos. A vice-prefeita Jaqueline Coutinho e 14 secretários municipais também acompanharam a cerimônia.

O auditório foi quase totalmente preenchido com a presença de deputados estaduais e federais, autoridades da Polícia Militar, além de prefeitos e representantes municipais de aproximadamente 32 cidades do Estado de São Paulo, entre eles: Iperó, Itapetininga, Mairinque, Boituva, Vargem Grande Paulista, Pereiras, Conchas, Salto de Pirapora, Itu, Laranjal Paulista, Elias Fausto, Agudos, Ibiúna, Araçariguama, Alambari, Tietê, Cerquilha e Alumínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O prefeito José Crespo aguardou a chegada do ministro Gilberto Kassab no aeroporto Bertram Luiz Leupolz. Às 20h30, a aeronave posou e o prefeito recepcionou o ministro com assessores, no acesso à pista, a poucos metros do saguão do aeroporto. O prefeito embarcou junto com o ministro em um dos veículos que o aguardava, para fazer o traslado até o Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS).

Na abertura do evento, Crespo falou sobre a satisfação da cidade em se cadastrar em um importante programa que levará internet com um custo mais baixo e, principalmente, por ser mais uma ferramenta de combate à exclusão social, “para nós é uma grande satisfação tê-lo aqui e, principalmente, fazer parte deste programa. A tecnologia é nossa aliada, a todo tempo estamos conectados”, destacou Crespo.

O programa Internet Para Todos é uma iniciativa do MCTIC que promete levar conexão em banda larga para milhares de localidades de todo o país a preços reduzidos. O objetivo é democratizar o acesso à internet buscando a inclusão social. “É um projeto que vai se estender por todo o Brasil, para todas as prefeituras. Os prefeitos aqui presentes corram para se cadastrar e fazer parte desta implantação”, disse Gilberto Kassab. Ainda segundo o ministro, a meta é levar internet em alta velocidade para 40 mil locais públicos a cerca de 300 municípios brasileiros.

Para participar do programa, os municípios deverão encaminhar um ofício ao MCTIC pedindo a adesão ao programa, com um telefone e e-mail para contato. A partir desse documento, a pasta vai enviar às cidades um modelo de termo de adesão, assim como foi em Sorocaba. O prefeito assinou o termo de adesão que define como obrigações do município, a garantia de infraestrutura básica para a instalação dos equipamentos de conexão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Agência Sorocaba de Notícias

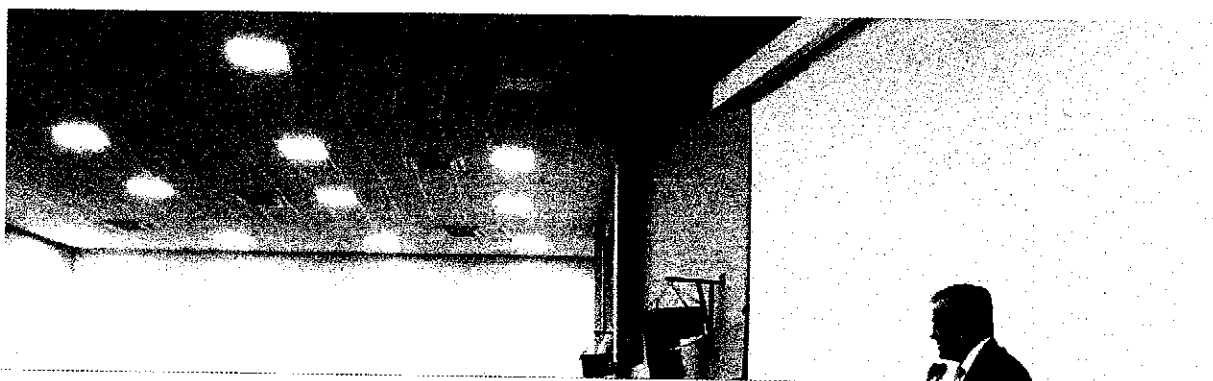
GPE SECOM

Toggle navigation

- Home
- Início
- Notícias
- Eventos
- Audiência
- Vídeos
- Notícias
- Jornal de Notícias

Prefeito Crespo e ministro Kassab lançam "Internet Para Todos"

Por: Viviane Gonçalves, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2015 - 17h12



O ministro das Cidades, **GILBERTO KASSAB**, esteve na manhã deste sábado (07/02) em Sorocaba (SP), onde se reuniu com o prefeito Antonio Pannunzio, e demais autoridades do interior do Estado, para analisar projetos de mobilidade urbana, saneamento e habitação realizados em parceria entre o Ministério e os municípios paulistas.

GILBERTO KASSAB falou sobre os recursos disponibilizados pelo Governo Federal ao Estado de São Paulo para obras emergenciais no sistema de abastecimento de água. "A presidenta Dilma já aprovou e os recursos vão ser repassados para que o Estado possa fazer frente a esse período de seca histórico que estamos vivendo", afirmou.

O ministro falou ainda sobre a proposta apresentada pela prefeitura de Sorocaba para ampliação dos investimentos do Ministério na área de mobilidade na cidade. "Já temos aqui um projeto de R\$ 127 milhões, nessa área, e o prefeito quer uma ampliação, de modo que possa reduzir o subsídio ao transporte público e liberar verbas para outras áreas que também necessitam de investimentos", informou.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO




Ministerio do Desenvolvimento Regional

O que você procura?



Ministro Kassab analisa projetos de mobilidade, saneamento e habitação em Sorocaba

Publicado em 11/03/2019 às 12:00 | Atualizado em 21/03/2019 às 12:00

Compartilhe   

O ministro das Cidades, Antônio Carlos Esteves, na manhã deste sábado (07/03), em Sorocaba (SP), onde se reuniu com o prefeito Antonio Rabinowitz, e demais autoridades do interior do Estado, para analisar projetos de mobilidade, urbanização, saneamento e habitação realizados em parceria entre o Ministério do Desenvolvimento Regional

O ministro explicou que seu esforço em se encontrar com o maior número possível de governadores e prefeitos é proporcionar mais eficiência e ação do Ministério da Gestão pública em um todo. Nesse sentido, o governo discute com municípios os problemas de 161 as cidades do interior paulista e agora já não enfrenta mais no Ministério da mobilidade, a intensidade mais rápida, a título de necessidades da população explicou Kassab.

O ministro está fazendo parte de recursos oriundos do governo federal, em Sorocaba para obras emergenciais no sistema de abastecimento de água. A presidente Dilma Rousseff e os recursos do governo federal para o Estado, para fazer frente a esse desafio de cada município que enfrenta o Brasil inteiro.

O ministro falou ainda sobre a importância de criar uma estrutura de trabalho para a execução dos investimentos do Ministério da área de mobilidade e urbanização, a fim de atingir o Plano de Desenvolvimento Urbano, e o prefeito tem uma preocupação de mobilidade pública, Rabinowitz explicou ao mesmo tempo que Sorocaba libera recursos para a área, mas que também necessitam de investimentos externos.

Assessoria de Comunicação Social
Ministério das Cidades

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador




Ministro Kassab analisa projetos de mobilidade, saneamento e habitação em Sorocaba

Publicado em 10/02/2015 12h22 Atualizado em 29/06/2015 18h59

Compartilhe:



 ministro das Cidades, Gilberto Kassab, esteve na manhã

deste sábado (07/02) em Sorocaba (SP), onde se reuniu com o prefeito Antonio Pannunzio, e demais autoridades do interior do Estado, para analisar projetos de mobilidade urbana, saneamento e habitação realizados em parceria entre o Ministério e os municípios paulistas.



O ministro explicou que seu esforço

em se encontrar com o maior número possível de governadores e prefeitos proporcionará maior eficiência à ação do Ministério e da gestão pública como um todo. "Nessa manhã pudemos discutir com muito cuidado os problemas de várias cidades do interior paulista e agora vamos encaminhá-los no Ministério, de modo a atender o mais rápido possível as necessidades da população", explicou Kassab.

Gilberto Kassab falou sobre os recursos disponibilizados pelo Governo Federal ao Estado de São Paulo para obras emergenciais no sistema de abastecimento de água. "A presidenta Dilma já aprovou e os recursos vão ser repassados para que o Estado possa fazer frente a esse período de seca histórico que estamos vivendo", afirmou.

O ministro falou ainda sobre a proposta apresentada pela prefeitura de Sorocaba para ampliação dos investimentos do Ministério na área de mobilidade na cidade. "Já temos aqui um projeto de R\$ 127 milhões, nessa área, e o prefeito quer uma ampliação, de modo que possa reduzir o subsídio ao transporte público e liberar verbas para outras áreas que também necessitam de investimentos", informou.



Prefeitura de SOROCABA

Agência Sorocaba de Notícias

GPE/SECOM

Toggle navigation

- [Home](#)
- [Início](#)
- [Notícias](#)
- [Fotos](#)
- [Áudios](#)
- [Vídeos](#)
- [Notas Oficiais](#)
- [Jornal do Município – 2020](#)

Buscar ...

Todo Site:  

Prefeito Crespo e ministro Kassab lançam “Internet Para Todos”

Por: Viviane Gonçalves sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018 - 15h12





O prefeito José Crespo recebeu o ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Gilberto Kassab, nesta quinta-feira (08), no Parque Tecnológico de Soroaba (PTS), para o lançamento do Programa Internet Para Todos. A vice-prefeita Jaqueline Coutinho e 14 secretários municipais também acompanharam a cerimônia.

O auditório foi quase totalmente preenchido com a presença de deputados estaduais e federais, autoridades da Polícia Militar, além de prefeitos e representantes municipais de aproximadamente 32 cidades do Estado de São Paulo, entre eles: Iperó, Itapetininga, Mairinque, Boituva, Vargem Grande Paulista, Pereiras, Conchas, Salto de Pirapora, Itu, Laranjal Paulista, Elias Fausto, Agudos, Ibiúna, Araçatiguama, Alambari, Tietê, Cerquilha e Alumínio.

O prefeito José Crespo aguardou a chegada do ministro Gilberto Kassab no aeroporto Bertram Luiz Leupolz. Às 20h30, a aeronave posou e o prefeito recebeu o ministro com assessores, no acesso à pista, a poucos metros do saguão do aeroporto. O prefeito embarcou junto com o ministro em um dos veículos que o aguardava, para fazer o traslado até o Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS).

Na abertura do evento, Crespo falou sobre a satisfação da cidade em se cadastrar em um importante programa que levará internet com um custo mais baixo e, principalmente, por ser mais uma ferramenta de combate à exclusão social, “para nós é uma grande satisfação tê-lo aqui e, principalmente, fazer parte deste programa. A tecnologia é nossa aliada, a todo tempo estamos conectados”, destacou Crespo.

O programa Internet Para Todos é uma iniciativa do MCTIC que promete levar conexão em banda larga para milhares de localidades de todo o país a preços reduzidos. O objetivo é democratizar o acesso à internet buscando a inclusão social. “É um projeto que vai se estender por todo o Brasil, para todas as prefeituras. Os prefeitos aqui presentes corram para se cadastrar e fazer parte desta implantação”, disse Gilberto Kassab. Ainda segundo o ministro, a meta é levar internet em alta velocidade para 40 mil locais públicos a cerca de 300 municípios brasileiros.

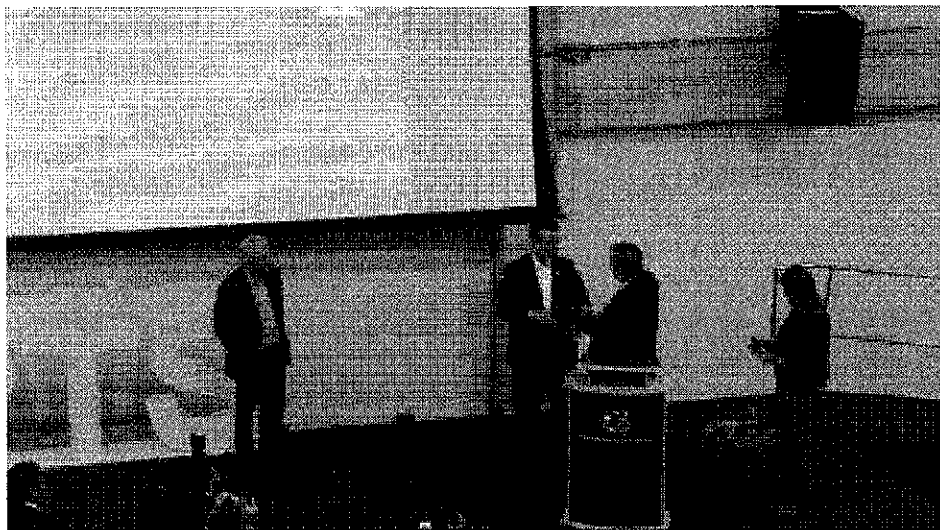
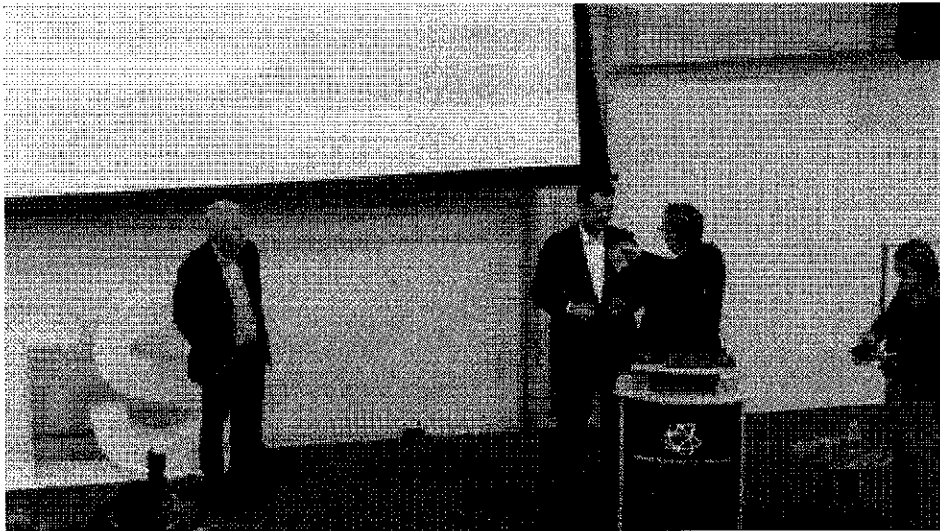
Para participar do programa, os municípios deverão encaminhar um ofício ao MCTIC pedindo a adesão ao programa, com um telefone e e-mail para contato. A partir desse documento, a pasta vai enviar às cidades um modelo de termo de adesão, assim como foi em Sorocaba. O prefeito assinou o termo de adesão que define como obrigações do município, a garantia de infraestrutura básica para a instalação dos equipamentos de conexão.

Estiveram presentes os secretários: Alexandre Robim (Chefe de Gabinete), Fábio Pilão (Conservação, Serviços e Obras), Sueley Gonçalves (Cidadania e Participação Popular), Luiz Fioravante (Planejamento e Projetos), Ronald Pereira (Recursos Hídricos-SAAE), Marta Cassar (Educação), Gustavo Barata (Assuntos Jurídicos e Patrimoniais), Eloy de Oliveira (Comunicação e Eventos), Fábio Camargo (Habitação e Regularização Fundiária), Hudson Zuliani (Licitações e Contratos), Robson Coivo (Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda), Mário Bastos (Recursos Humanos) e Jefferson Calixto (Igualdade e Assistência Social).

Conexão

A conexão à internet será feita por meio do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), em órbita desde maio de 2017. O SGDC é parte do esforço do governo federal para ampliar o acesso à banda larga no país. Lançado ao espaço em maio deste ano, é o primeiro equipamento brasileiro de uso civil e militar. O projeto recebeu R\$ 2,7 bilhões em investimentos do governo federal, por meio de uma parceria entre o MCTIC e o Ministério da Defesa. A previsão é que o equipamento seja operacional por 18 anos.

Jornalista – Viviane Gonçalves





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 49/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "GILBERTO KASSAB"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **desfavorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem.

De acordo com a Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, em seu artigo 1º prevê **que o homenageado deve ter atuado em prol do Município**, para a concessão de título honorífico, **sendo que, durante a tramitação do PDL, o autor juntou comprovação.**

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 378/2021

Dispõe sobre a denominação de “LAINÉ BELLINI ESCOBAR” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “LAINÉ BELLINI ESCOBAR” a Rua 01 (um) com início como continuação da Rua um e término além da Rua 06 localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1949/2021".

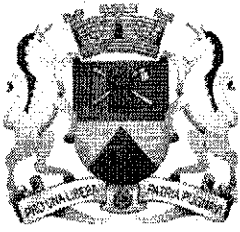
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 27 de setembro de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

GERVINO NUN. SOROCABA 30/09/2021 08:54:23:49:17:2



Justificativa:

Sra. Laine Bellini Escobar, nasceu em Tiete / SP, aos 15 de maio de 1949.

Era filha dos Srs. Anthenor José Bellini e Angélica Della Viola Bellini.

Casou-se com o Sr. Santos Escobar Garcia e da feliz união nasceram 3 (três) filhos: José Eduardo Escobar, Roberto Luiz Escobar e Fernando Luiz Escobar. A família completou-se com a chegada dos 5 (cinco) netos.

A homenageada veio para Sorocaba/SP aos 6 anos, casando-se aos 19 anos, e junto da família se firmou como dona de casa. Apesar de poder ter estudado até a 4ª. Série, sempre procurou fazer cursos de culinária, costura e artesanato para ajudar em suas atividades. Era praticante assídua de leituras de livros, jornais e revistas, onde incentivava seus filhos a sempre estudar.

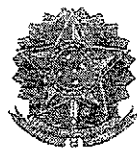
A Sra. Laine, inicialmente, morou no Jardim Árvore Grande, depois na Vila Hortênciã e finalmente, morou por 32 (trinta e dois) anos no Jardim Moncayo, bairro que se localiza ao lado do Jardim Gonçalves e Jardim Piratininga, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente a família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Laine Bellini Escobar, sempre se esforçou para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 17 de agosto de 2021 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

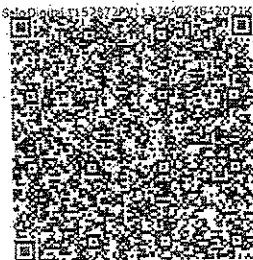
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em regime de urgência, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 27 de setembro de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME **LÁINE BELLINI ESCOBAR** CPF **314.338.918-40**

MATRICULA
115287.01.55.2021.4.00208.176.0094355-79

SEXO **Feminino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Casada, com 72 anos de idade.**

NATURALIDADE **Tietê, Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **R.G. nº 10.138.276-5 - SSP / SP** ELEITOR **Não**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
**ANTHENOR JOSÉ BELLINI
ANGÉLICA DELLA VIOLA BELLINI
End. falecido: na Rua José Roberto Moncayo, 150, Jardim Gonçalves, Sorocaba, Estado de São Paulo**

DATA E HORA DO FALECIMENTO **dezesete de agosto de dois mil e vinte e um às 05:27 (cinco horas e vinte e sete minutos)** DIA **17** MÊS **08** ANO **2021**

LOCAL DO FALECIMENTO
em domicílio, na Rua José Roberto Moncayo, 150, Jardim Gonçalves, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - causa indeterminada. Parte II - Alzheimer, sequelado AVC, hipertensão arterial.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Sepultamento no cemitério Pax desta cidade** DECLARANTE **FERNANDO LUIZ ESCOBAR**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. SERGIO SATORU OHARA - CRM nº 102914

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era casada com SANTOS ESCOBAR GARCIA, neste Registro Civil aos 29.12.1967, (LºB-73, fls. 110, nº19605). Deixou os filhos: José Eduardo - 52 anos, Roberto Luiz - 50 anos e Fernando Luiz - 34 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-208, fls. 176-F, nº 94355, aos 26/08/2021). -.-.-Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 10.138.276-5, SSP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comércio de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA000248420 0721

X

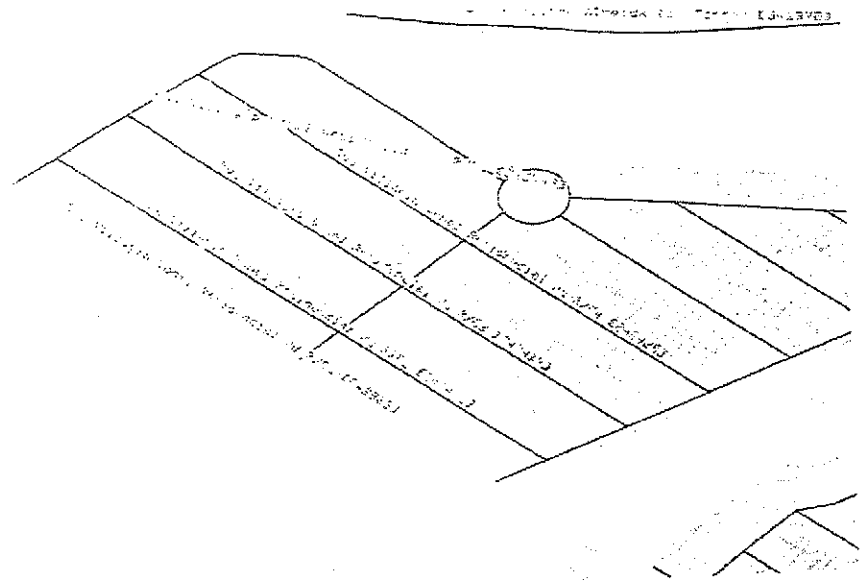
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 0726/2021/DIGEO/SEPLAN - 02 de agosto de 2021
Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada WALTER LACAVA a R/01 com início como continuação da R. WALTER LACAVA e término ALÉM DA R/06 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 242365 Nome: R/01.

Localização: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

Extensão R: R. WALTER LACAVA.

Extensão S: ALÉM DA R/06.

Marcelo A. Escobar

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 378/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "LAINE BELLINI ESCOBAR" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R. 01 - Jardim Residencial Villagio Wanel).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 05).**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

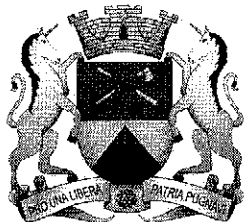
É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 378/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "LAINE BELLINI ESCOBAR" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R. 01 - Jardim Residencial Villagio Wanel)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 378/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "LAINE BELLINI ESCOBAR" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R. 01 - Jardim Residencial Villagio Wanel)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

379

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de “Engenheiro Amilton José Morteau” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "**Engenheiro Amilton José Morteau**" a Rua 02 (dois) com início na Rua 08 (oito) e término na Rua 06 localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1957/2010".

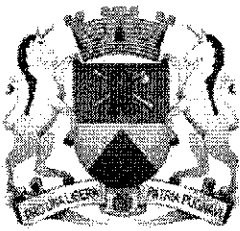
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

OPINION Nº 111, SESSÃO Nº 30/SEP/2021, 08:59 21/2/92 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Amilton José Morteau, nasceu em 25 de março de 1957, natural de Mandaguaçu / PR, filho de Osvaldo Morteau e de Antonia Magro Morteau.

Casou-se com a Senhora Helena Beatriz Junqueira Ferraz de Almeida Morteau, juntos tiveram dois filhos Rodolfo e Marco, formando uma linda família e o motivando cada vez, mais ao crescimento profissional.

Encantado com a bela Sorocaba o Sr. Amilton transferiu seus investimentos para a cidade, onde participou com a Magnum em vários empreendimentos imobiliários chegando ao cargo de diretor de planejamento da Magnum e através de muita dedicação e sensibilidade sobre as necessidades imobiliárias de Sorocaba.

Com caráter intocável, extremamente prudente e com muita visão contribuiu de forma sustentável para o crescimento da Magnum fortalecendo a geração de empregos para a cidade de Sorocaba.

Seu hobby preferido era a aviação, onde ainda durante a faculdade fez também o curso para pilotar aviões na escola de Aviação Civil de São Paulo, onde obteve Breve e muito desfrutou dessa atividade porém sempre de forma particular.

Seu falecimento em 14 de maio de 2010 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

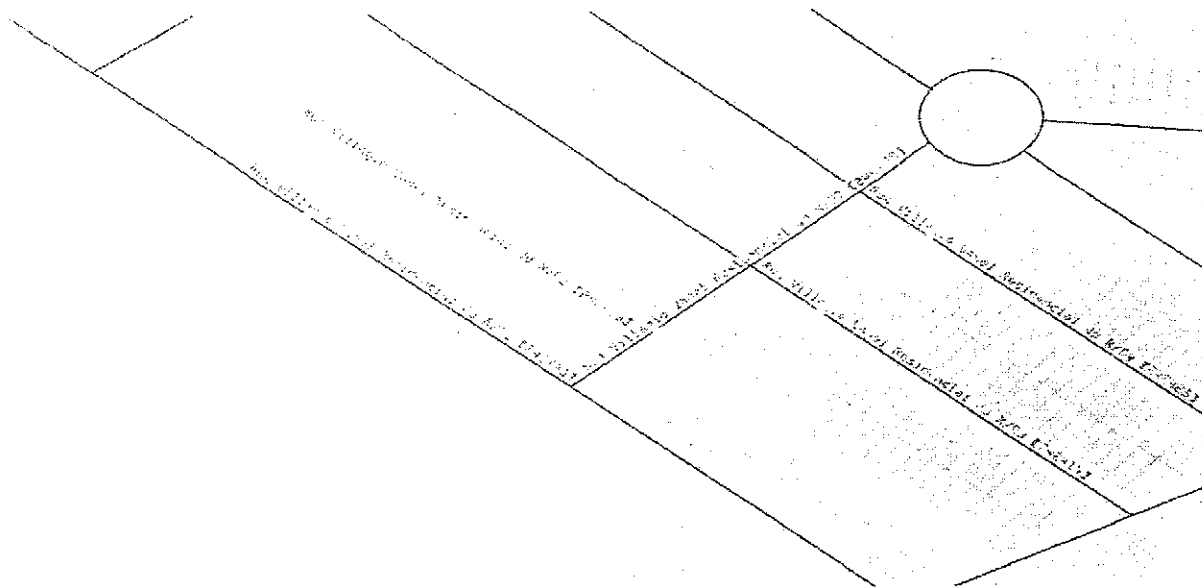
F1. nº 0727/2021/DIGE0/SEPLAN - 02 de agosto de 2021

Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a R/02 com início na R. R/08 e término na R. R/06 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 242403 Nº de R/02.

Localização: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

Entre R A: R. R/08.

Entre R B: R. R/06.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
AMILTON JOSÉ MORTEAN

NATRECUULA:
115287.01.55.2010.4.00151.023.0059849-73

SEXO: masculino
COR: branca

ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com cinquenta e três anos de idade

NATURALIDADE: Mandaguapeçu - PR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG: 6428944-8
ELEITOR: sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de OSVALDO MORTEAN e de ANTONIA MAGRO MORTEAN;
Residência: à rua Italo Adami, nº 737 - bairro Vossoroca, Votorantim, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

quatorze de maio de dois mil e dez, às 16:30 horas
DIA: 14 HRS: 05 ANO: 2010

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Samaritano em Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória, edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Getsemani em São Paulo - SP

DECLARANTE

Paulo Walter Leme dos Santos

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Nelson Brancaccio dos Santos, CRM 45096
Atestado médico número 014527236-2

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido era casado com Helena Beatriz Junqueira Ferraz de Almeida Morteau, no Registro Civil do 249 subdistrito - Indianópolis em São Paulo - SP, aos 12 de abril de 1985, deixou os filhos: Rodolfo com 22 anos e Marco Aurélio com 20 anos de idade, deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 19 de maio de 2010.

Neide de Oliveira Machado
Substituta

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito da Sede

1ª VIA - ISENTA DE ENOLUMENTOS
Digitada por: NOM

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comendador Oeterer, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18060-070
Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050
e-mail: 2subsor@terra.com.br



132331
0570G-AA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 379/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Engenheiro Amilton José Mortean”, a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. 02 – Jardim Residencial Villagio Wanel)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

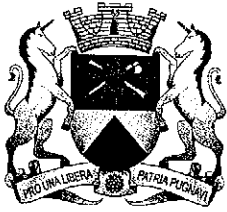
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2.021.

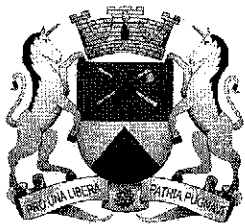
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 379/2021 de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre denominação de “Engenheiro Amilton José Mortean”, a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. 02 – Jardim Residencial Villagio Wanel)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 379/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre denominação de "Engenheiro Amilton José Mortean", a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. 02 – Jardim Residencial Villagio Wanel)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

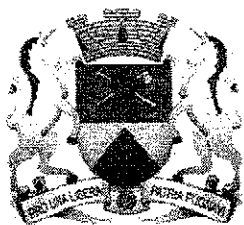
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

380

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de “Helena Carmelina Junqueira Ferraz de Almeida a uma via de nossa cidade e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "**Helena Carmelina Junqueira Ferraz de Almeida**" a Rua 03 (três) com início na Rua 08 (oito) e término na Rua 06 localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2007".

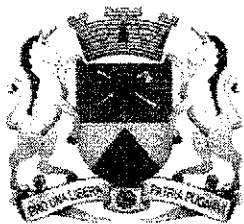
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/Presidente

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 30/09/2021 14:06 2:25:23 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sra. Helena Carmelina Junqueira Ferraz de Almeida, nasceu em 01 de fevereiro de 1917, natural de Silvestre Ferraz / MG, filha de

Casou-se com o Sr. Mario José Azevedo de Almeida, juntos tiveram quatro filhos Guilherme, Cláudio, Maria Helena e Helena Beatriz formando uma linda família.

De uma família tradicional de fazendeiros da região Sul de Minas Gerais, teve seus estudos no colégio Nossa Senhora de Sion, um internato responsável por educar as meninas da elite – sul mineira um dos mais conceituados do Brasil.

Seu falecimento em 27 de junho de 2007 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
HELENA CARMELINA JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA

CPF
254.998.538-94

MATRÍCULA
122697 01 55 2007 4 00265 112 0145707 14

SEXO **FEMININO** COR **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE **VIÚVA - 90 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE **SILVESTRE FERRAZ-MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **NADA CONSTA** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FILIAÇÃO: JOAQUIM FERRAZ JUNQUEIRA E MARIA PETRONILHA RIBEIRO JUNQUEIRA. * RESIDENTE NA RUA DOS GUAXINS, CINQUENTA, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO, SP *****

DATA E HORA DE FALECIMENTO **VINTE E SETE DE JUNHO DE DOIS MIL E SETE - ÀS 12:30 H** DIA **27** MÊS **06** ANO **2007**

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL SAÚDE GUARULHOS, NESTE DISTRITO ***

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA, BRONCOPNEUMONIA ***

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MÚNICIPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **SEPULTAMENTO: CEMITÉRIO MORUMBI, EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.** DECLARANTE **CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. FRANCISCO SMID JUNIOR CRM Nº 29510 ***

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER
REGISTRO FEITO EM VINTE E NOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E SETE, NO LIVRO Nº 9265, FLS. Nº 112F E TERMO Nº 145707. DEIXOU BENS E NÃO DEIXOU TESTAMENTO CONHECIDO. DEIXOU OS FILHOS: GUILHERME, CLAUDIO, MARIA E HELENA. MAIORES DE IDADE. ERA VIÚVA POR ÓBITO DE MARIO JOSE AZEVEDO DE ALMEIDA, COM QUEM SE CASARA NO ESTADO DE MINAS GERAIS (DISTRITO IGNORADO), ERA ELEITORA EM ZONA IGNORADA, NA CAPITAL DESTA ESTADO, AVERBAÇÃO: INSCRITO(A) NO CPF/IMF SOB Nº 254.998.538-94. GUARULHOS, 09 DE MARÇO DE 2018.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÕES.

Cartifico que, em data de 28 de Setembro de 2021, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Gabriel Andrade de Oliveira Barbosa - Escrivente Autorizado do Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos - 1º Subdistrito, (a) qual assinou eletronicamente aos 25 de Setembro de 2021, nos termos do Provimento nº 46/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Guarulhos - 1º Subdistrito - SP
Sidney Pellicci Monteiro - Oficial
Rua Gastão Vidigal, nº 166/174 - Centro - CEP: 07090150
E-mail: trc@cartorio guarulhos.com.br
Tel: (11) 2087-7899 / 2409-7608

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fé.

Safinçada - 1º Subdistrito
RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI JUNIOR
ESCREVENTE

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 54,37
Valor recebido pela materialização: R\$ 35,38

Selo Digital: 1226972CE0000000391717217
Para conferir a procedência deste documento acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.ljsp.jus.br/>

Selo Digital: 1154772CE10000000548421W



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.ljsp.jus.br/>

115477 - AA000191711

115477 - AA000191711 0721

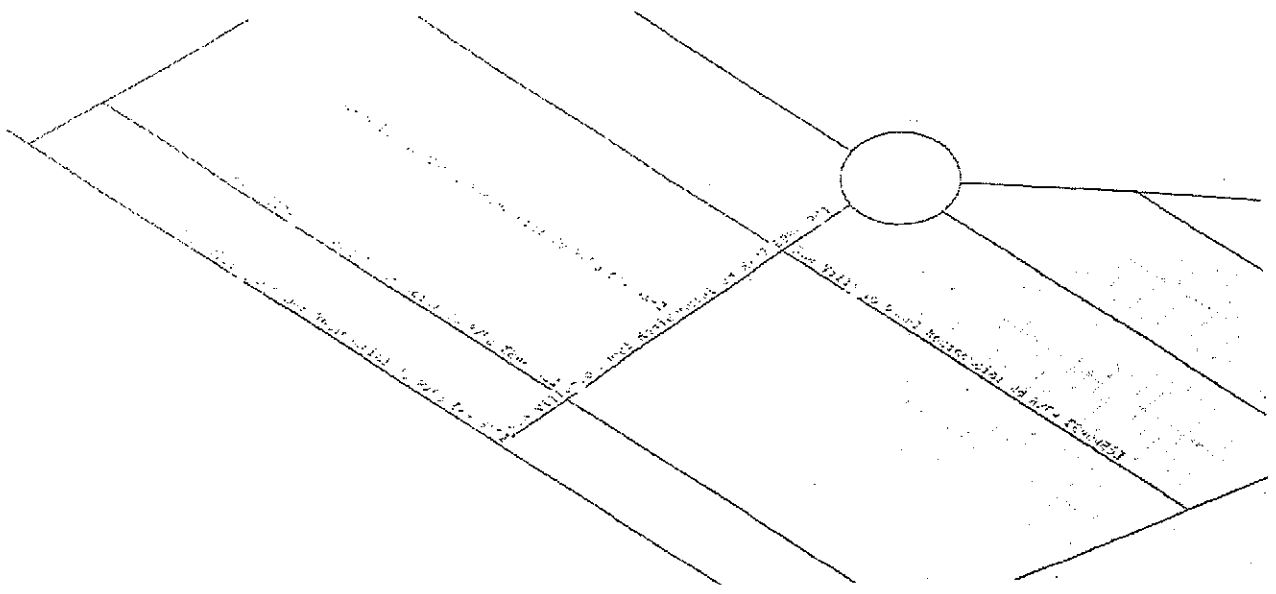
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 0726/2021/DIGE0/SEPLAN - 02 de agosto de 2021
Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica determinada XXX a R/03 com início na R. R/08 e término na R. R/06 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

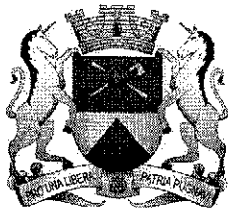
Código: 242414 Nome: R/03.

Localização: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

Extensão A: R. R/08.

Extensão B: R. R/06.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 380/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a denominação de "Helena Carmelina Junqueira Ferraz de Almeida" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Residencial Villagio Wanel).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: *"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"*. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos**; **documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03)**; **certidão de óbito (fl. 04)**; e **documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 05)**.

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

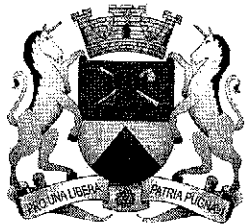
É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 380/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Helena Carmelina Junqueira Ferraz de Almeida" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Residencial Villagio Wanel)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Art. 1º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I – Fibromialgia

II – Osteoartrite ou artrose

III - Artrite reumatoide

IV – Esclerodermia

V – Espondiloartrites

VI – Lombalgia

VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)

VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana

IX - Vasculites

Art. 2º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

Parágrafo único - Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

Handwritten signature and stamp on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.


Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.



Péricles Régis
Vereador

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/10/2019 14:08 : 9285 2/2



JUSTIFICATIVA

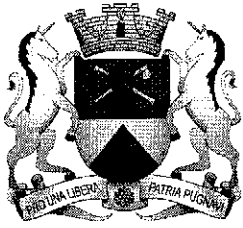
A maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, **não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor.**

Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, conseqüentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia¹: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípide, síndrome de Sjögren e vasculites.

A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por “dores no corpo”, fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado “normal”, o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como “se tivesse levado uma surra” (“sono não reparador”).

¹ <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/> acessado em 08 de outubro de 2019 as 14h04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

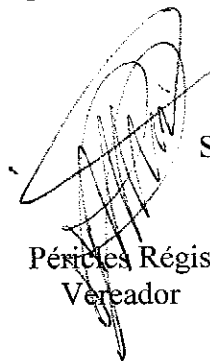
ESTADO DE SÃO PAULO

Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia, piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Péricles Régis
Vereador

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único – A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo;

Art. 2º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I – Fibromialgia

II – Osteoartrite ou artrose

III - Artrite reumatoide

IV – Esclerodermia

V – Espondiloartrites

VI – Lombalgia

VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)

VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana

IX - Vasculites

Art. 3º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único - Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

Art. 5º. A Chefa do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2019.


Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/12/2019 12:14:19-007 2/2



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo apenas visa **aprimorar a melhor técnica legislativa**, conceituando a lei em seu art. 1º, restando inalterada a justificativa no projeto original, abaixo transcrita.

A maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor.

Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, conseqüentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia¹: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípide, síndrome de Sjögren e vasculites.

A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

¹ <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/> acessado em 08 de outubro de 2019 as 14h04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia, piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Substitutivo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2019.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. PROCURADOR LEGISLATIVO MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente **Substitutivo ao Projeto de Lei (336/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar os seguintes prazos:

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, visto que ausente com justificativa médica, **avoco o PL em questão, e com base na redistribuição interna orientada pela Secretária Jurídica, solicitamos a elaboração do Parecer.**

Sorocaba-SP, 13 de dezembro de 2019.


Lucas Dalmaço Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2019

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Péricles Régis Mendonça Lima.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas, sendo que, conforme consta na Justificativa desta Proposição: “Existem mais de 200 doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e conseqüentemente, baixa autoestima e piora na qualidade de vida das pessoas”, sendo que se constata, que as pessoas com doenças crônicas reumáticas, são indivíduos com mobilidade reduzida; destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

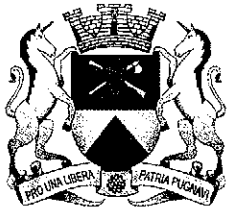
Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Destaca-se que Lei de abrangência Nacional, supra descrita, normatiza sobre o tema em questão, atendimento prioritário a pessoa com deficiência, nos termos desta Preposição; sendo que Decreto Federal (nº 5296, de 2004), que regulamenta a aludida Lei Nacional, acima descrito, estabelece que o atendimento prioritário disposto na Lei de Regência (Lei nº 10048, de 2000) deve ser dispensado a pessoa com mobilidade reduzida, sendo tal pessoa, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo, suplementa a legislação federal de regência (Lei nº 10048, de 2000), com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a aludida Lei dispõe sobre atendimento prioritário a pessoa com deficiência, estendendo tal atendimento, conforme decreto regulamentador (nº 5296, de 2004), as pessoas que por qualquer motivo tenha dificuldade permanente ou provisória de movimenta-se; conclui-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 336/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 336/2019, ambos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **não é de iniciativa reservada ao Executivo**, sendo que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*", bem como no Decreto regulamentador da norma federal, que confere à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a prioridade de atendimento (art. 5º, § 1º, II, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), também é norma que fortalece os direitos prioritários da pessoa com deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

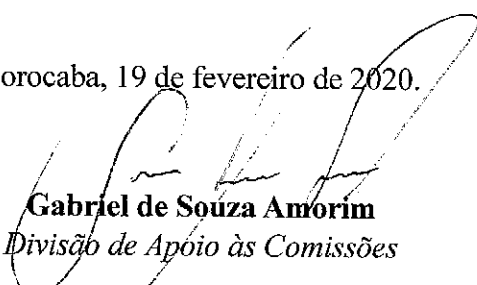
0 SUBSTITUTIVO Nº 01

SOBRE: ~~A Emenda nº~~ ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

SUBST. Nº 01 Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia ^{no} ~~na~~ ~~Emenda nº~~ ao PL nº 336/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2020.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019 (SUBSTITUTIVO)

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Péricles Régis, o presente projeto visa instituir que pessoas portadoras de doenças crônicas reumáticas tenham atendimento preferencial.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

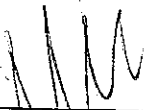
“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

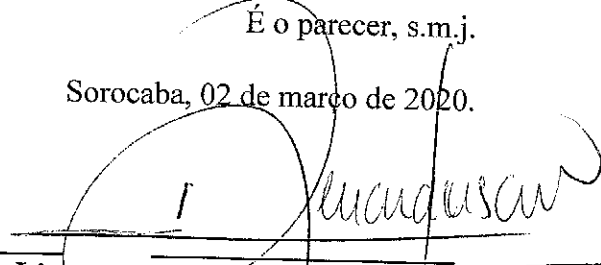
Analisando a propositura, sua intenção é que seja disponibilizado atendimento preferencial às pessoas portadoras de doenças crônicas reumáticas quando comprovado por laudo médico. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de março de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

O presente Projeto de Lei vem garantir que os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

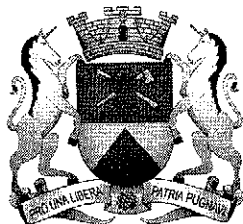
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO R. LIMA NETO
Membro

RODRIGO MAGALHÃES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

O presente Projeto de Lei vem garantir que os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

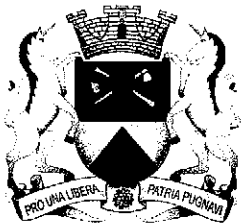
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ²⁸⁹/2021

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providencias.

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo único: É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

Art. 4º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 09/AGO/2021 16:13 20878 1/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

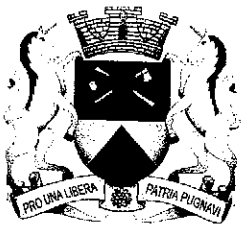
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, após decorridos 90 (noventa dias) dias da data de sua publicação.

S/S, 01 de julho de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas

O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

Em diversas cidades do Brasil já existe legislação que trata do tema em questão, como no Estado do Pará, encontra-se tramitando na Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 795/2019 de autoria do Deputado Estadual Michele Caputo (PSDB) que pretende estabelecer atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, nos espaços públicos e privados de todo Estado.

O objetivo desta Lei é reconhecer, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S, 01 de julho de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário junto as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos; bem como:

Dispõe que em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas; destaca-se que:

Constata-se que Decreto Federal, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Somando-se a retro exposição, conclui-se que os fibromiálgicos tem sua mobilidade reduzida, pois, nas palavras do Dr. Dráuzio Varela, o qual descreve os sintomas da fibromialgia como: “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PL, suplementa a legislação federal de regência (Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 150/2020, o qual é idêntico ao presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Rodrigo Maganhato, o qual deverá ser arquivado conforme o Art. 1º, Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994, face a não reeleição do então Vereador para nova legislatura.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anúnciação dos Passos

PL 289/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que suplementa a legislação federal que rege a matéria, qual seja, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *"Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências"*, bem como o Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004, que *"Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"*.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 23 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete traz em discussão um tema que tem grande relevância para quem sofre com esta patologia, O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

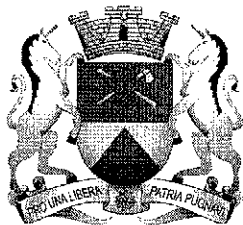
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

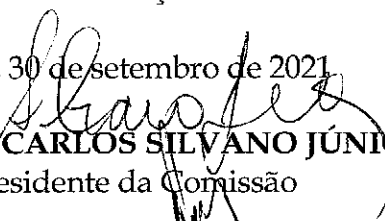
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete traz em discussão um tema que tem grande relevância para quem sofre com esta patologia, O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva reconhecer para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa reconhecer os direitos dos indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe a Emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

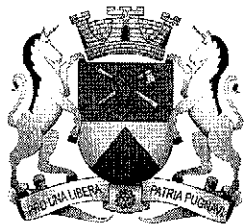
Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

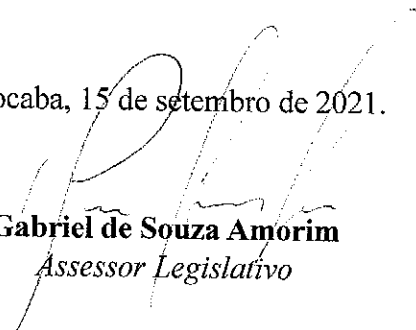
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 289/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2021

Dispõe sobre a denominação de “Jornalista André Canevalle Rezende” o espaço reservado à Imprensa, localizado no plenário “Armínio de Vasconcellos Leite”, nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Espaço Imprensa - Jornalista André Canevalle Rezende” o espaço reservado à Imprensa, localizado no plenário “Armínio de Vasconcellos Leite”, nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º A placa indicativa conterá, a expressão: “Espaço Imprensa - Jornalista André Canevalle Rezende (1985-2021).”

Art.3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 27 de Setembro 2021.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/09/2021 11:59 212394 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

André Canevalle Rezende, natural da cidade de São Paulo, era casado com a Jornalista Riana Kelly Pires Martins e passou grande parte da sua infância na cidade de Tapiraí, em meio a Mata Atlântica onde voltou-se para repousar e seguir sua jornada, morava na cidade de Araçoiaba da Serra com seus filhos de quatro patas: Mel, Zion e Luna.

Filho de Eugenio Francisco Rezende e Alcione Canevalle Rezende, era jornalista, filósofo, psicanalista e recentemente concluiu o mestrado em educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em Sorocaba.

Canevalle como muitos o chamavam, se dedicou durante 10 anos ao jornalismo político, uma paixão por assessorar, escrever e lutar, foi assessor de Comunicação na Prefeitura Municipal de Tapiraí, na Prefeitura Municipal de Sorocaba e na Câmara Municipal de Sorocaba assessorou o Vereador Carlos Leite, e as Vereadoras Neusa Maldonado e Iara Bernardi.

S/S., 27 de Setembro 2021.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



Selo nº 1141652PVDWI000001180121N
 Consulte a Autenticidade do Selo Digital em
<https://selodigital.tjsp.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANDRÉ CANEVALLE REZENDE

CPF
 361.295.598-52

MATRÍCULA:
 114165 01 55 2021 4 00019 287 0003645 61

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 35 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE São Paulo-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 41158990 SSP/SP	ELEITOR Sim
------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de EUGENIO FRANCISCO REZENDE, falecido e de ALCIONE CANEVALLE REZENDE, viúva, aposentada.
 Residência do falecido: Rua Nelson Caetano de Oliveira, nº 78, Barreiro, Araçoiaba da Serra-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO Dezenove de junho de dois mil e vinte e um, às 15h40min.	DIA 19	MÊS 06	ANO 2021
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
 Hospital Samaritano, Rua Rodrigues Pacheco, nº 145, Centro, Sorocaba-SP

CAUSA DA MORTE
 FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, CHOQUE SÉPTICO FOCO PULMONAR, PNEUMONIA BACTERIANA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO cemitério municipal, Tapiraí/SP	DECLARANTE RIANA KELLY PIRES MARTINS
--	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
 ANTONIO CARLOS CORREA CERTO, CRM 90915/SP

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER
 Ato registrado no livro C-19, às folhas 287v, sob o nº 3645. Data do registro: 25 de junho de 2021. Data do óbito: 19 de junho de 2021. Profissão do falecido: jornalista. Data de nascimento do falecido: 26 de dezembro de 1985. Registro de nascimento realizado no RCPN de São Paulo - 24º Subdistrito - Indianópolis/SP, 24º subdistrito, livro A-154, às folhas 196, sob o nº 8437. O falecido era solteiro. Deixou bens, não deixou testamento, era reservista, era eleitor, não deixou filhos. O falecido vivia em união estável com Riana Kelly Pires Martins. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	41158990		SSP/SP	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	326763890191	137/78		SP
CEP Residencial	18190-000			

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do ofício
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas

Oficial registrador
 Natália Cristina Barbosa

Município/UF
 Araçoiaba da Serra/SP

Endereço
 Rua 21 de Abril, 677

Isenta de Emolumentos

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Araçoiaba da Serra, 25 de junho de 2021.

Dalya Aparecida Cicero
 DALYLA APARECIDA CICERO - ESCRIVENTA

Dalyla Aparecida Cicero
 Escrevente

Digitado por: Dalyla Aparecida Cicero

114165 - AA000012732



114165 - AA000012732 02/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 36/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Este PR dispõe sobre a denominação de “Jornalista André Canevalle Resende” o espaço reservado à Imprensa, localizado no plenário “Armínio de Vasconcellos Leite”, nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se expor:

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII – resoluções.

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

3.1.3 Resolução

***Resolução** é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis, mas não se sujeita a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara¹. (g.n.)

Face a retro exposição constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 36/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 36/2021 que “Dispõe sobre a denominação de “Jornalista André Canevalle Resende” o espaço reservado à Imprensa, localizado no plenário “Arminio de Vasconsellos Leite”, nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verificamos que, quanto à legalidade, a propositura está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da **maioria simples** de votos.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro